

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO



Novembro 2012



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL
ELECTRÓNICO**

11 | 2012

Normas e Informações

15 de novembro de 2012

*Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP*



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal

Edição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Núcleo de Documentação e Biblioteca

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

ISSN 2182-1720 (Online)

ÍNDICE

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 39/2012*

Manual de Instruções
Atualização decorrente da Instrução publicada

Instrução n.º 1/99

Avisos

Aviso n.º 10/2012, de 27.09.2012 (DR, II Série, n.º 193, Parte E, de 4.10.2012)
Aviso n.º 11/2012, de 27.09.2012 (DR, II Série, n.º 193, Parte E, de 4.10.2012)
Aviso n.º 12/2012, de 8.10.2012 (DR, II Série, n.º 201, Parte E, de 17.10.2012)
Aviso n.º 13/2012, de 8.10.2012 (DR, II Série, n.º 202, Parte E, de 18.10.2012)

Informações

Aviso n.º 14633/2012, de 31.10.2012
Legislação Portuguesa
Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 30.06.2012 (Atualização)**

* Instrução alteradora.

APRESENTAÇÃO

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de Janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt

Para além do Boletim Oficial, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - [SIBAP](#)

O **Boletim Oficial electrónico** contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Instruções

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução nº 1/99 (BO nº 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

1.1 No número VI.1., Disposições Gerais,

1.1.1. É introduzida a numeração VI.1.2.1. na disposição já existente, e são aditados os números VI.1.2.2. e VI.1.2.3., os quais têm a seguinte redação:

VI.1.2.1. Os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP nº 7/2012;

VI.1.2.2. Os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos que:

- sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.1.2.3. Os instrumentos de dívida titularizados adicionais, previstos em VI.3.1.6, e as obrigações bancárias, previstas em VI.2.5, denominados em moeda estrangeira.

1.1.2. É aditado o número VI.1.3., o qual tem a seguinte redação, sendo os restantes números reenumerados em conformidade,

VI.1.3. As disposições do VI.1.2.2. são aplicáveis em derrogação do disposto na Orientação BCE/2011/14.

1.2. No número VI.5., Regras de valorização dos ativos de garantia, é aditado o número VI.5.1.7., o qual tem a seguinte redação:

VI.5.1.7. Aos ativos transacionáveis descritos em VI.1.2.2, são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- uma redução de valorização adicional de 16 % sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e

- uma redução de valorização adicional de 26 % sobre os ativos denominados em ienes.

2. A presente Instrução entra em vigor no dia 9 de novembro de 2012.
3. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (o Tratado) institui o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que é constituído pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelos Bancos Centrais Nacionais (BCN) dos Estados-Membros da União Europeia que adoptaram a moeda única, entre os quais o Banco de Portugal (BdP).

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, compete ao BCE adoptar regulamentos, tomar decisões e formular recomendações.

O BdP, na execução da política monetária, atua em conformidade com as orientações do BCE, nomeadamente com o disposto na Orientação do Banco Central Europeu de 20 de setembro de 2011, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema (BCE/2011/14), publicada no Jornal Oficial da União Europeia L-331, de 14 de dezembro de 2011, disponível para consulta em www.ecb.europa.eu/ (Publications / Legal framework / Monetary policy and Operations / Monetary policy instruments). No cumprimento das suas atribuições cabe ao BdP emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro como moeda.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, o BdP determina:

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

I.1. O Mercado de Operações de Intervenção (MOI) é um mercado regulamentado no qual o BdP efectua com as instituições participantes, a que se refere o capítulo IV, operações para fins de política monetária do Eurosistema, enunciadas nos capítulos II e III, de acordo com as regras estabelecidas nesta Instrução e seus anexos, que dela fazem parte integrante.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

I.2. As operações de política monetária - Operações de Mercado Aberto e Facilidades Permanentes - são realizadas na prossecução dos objectivos da política monetária do Eurosistema e concretizam-se em operações de absorção ou de cedência de fundos.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

I.3. As comunicações das operações relativas ao MOI são normalmente estabelecidas através de redes de comunicação de dados dedicadas.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

I.3.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

Para as Operações de Mercado Aberto é utilizado o Sistema de Transferências Electrónicas de Mercado (SITEME), regulamentado pela Instrução n.º 47/98, ou pelos meios de contingência previstos nessa Instrução. O acesso ao SITEME é efectuado através do portal do BPnet, regulamentado pela Instrução n.º 30/2002.

I.3.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

Para as Facilidades Permanentes pode ser utilizado o SITEME ou o Módulo *Standing Facilities* da *Single Shared Platform* (SSP) na qual assenta o funcionamento do TARGET2.

I.4. Os critérios de acesso das instituições participantes às operações de política monetária são os fixados nesta Instrução, em especial no seu capítulo IV.

I.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

Considera-se que as contrapartes têm conhecimento de, e deverão cumprir com, todas as obrigações que lhes são impostas pela legislação contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

I.6. As operações de mercado aberto são efetuadas através de procedimentos diferenciados, referidos no capítulo V - leilões normais, leilões rápidos ou procedimentos bilaterais -, consoante o tipo de operação e as condições do mercado monetário em cada momento, sendo tais procedimentos aplicados uniformemente por todos os BCN intervenientes nessas operações, isto é, os BCN dos Estados Membros que adotem a moeda única nos termos do Tratado, assim participando na execução da política monetária do Eurosistema.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

Aterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

I.7. As operações de cedência de liquidez terão sempre adequada garantia, a qual será constituída por ativos elegíveis, de acordo com as condições estabelecidas no capítulo VI.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.7.1 (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

A *pool* de ativos elegíveis de cada instituição participante constituirá garantia das operações de política monetária, concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência. A concessão de crédito intradiário ou recurso à facilidade de liquidez de contingência encontra-se definida na Instrução nº 24/2009 do BdP.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.7.2 Não será possível proceder à liquidação de novas operações quando o valor do conjunto de ativos de garantia (*pool*) deduzido das correspondentes margens de avaliação (*haircuts*) for insuficiente para cobrir o saldo em dívida das operações em curso (incluindo os “juros corridos”), o montante de crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência pela instituição participante, acrescido do montante da(s) nova(s) operação(ões) de política monetária, sem prejuízo do disposto no nº V.5.2.2.

Aterado e Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

Aterado pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

I.8. São efectuados em euros todos os pagamentos relacionados com as operações de política monetária, com excepção dos pagamentos efectuados na outra moeda envolvida em *swaps* cambiais contra euros.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.9. Nas operações em que haja lugar ao pagamento de juros, estes são calculados a uma taxa de juro simples aplicada de acordo com a convenção Número Efectivo de Dias/360.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.10. “Dia útil” significa nesta Instrução e seus anexos:

Dia Útil do BCN: qualquer dia em que esse BCN se encontre aberto para realizar operações de política monetária do Eurosistema.

Dia Útil do Eurosistema: qualquer dia no qual o BCE e pelo menos um BCN se encontrem abertos para realizarem operações de política monetária do Eurosistema. Os dias úteis do Eurosistema correspondem aos dias em que o TARGET2 se encontra em funcionamento.

Renumerado pela Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.11 Os dias de fecho do TARGET2 encontram-se divulgados na página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/).

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.12 O sistema nacional componente do TARGET2 adopta a designação de TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.13. A referência a “horas” nesta Instrução corresponde à hora local e, tendo em conta a simultaneidade dos tempos de realização das operações de política monetária em toda a área do euro, deve considerar-se alterada e adequada em conformidade com a alteração das diferenças horárias entre Portugal e o local onde está sediado o BCE.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.14. O BdP pode, se necessário para a implementação da política monetária do Eurosistema, partilhar com os restantes membros do Eurosistema informação individualizada, tal como dados operacionais, relativa a instituições participantes em operações do Eurosistema.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

I.14.1. Esta informação está sujeita a sigilo profissional de acordo com o Artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerado pela Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO II. OPERAÇÕES DE MERCADO ABERTO

II.1. Modalidades de Execução das Operações

As operações de mercado aberto podem ser executadas sob a forma de:

- Operações reversíveis (efetuadas através de empréstimos garantidos por penhor de ativos ou, quando se trate de operações de absorção de liquidez, de contratos de reporte);
- Transações definitivas;
- Emissão de certificados de dívida do BCE;

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- Swaps cambiais; e
- Constituição de depósitos a prazo fixo.

II.1.1. Operações Reversíveis

II.1.1.1. Nas operações reversíveis, o BdP concede crédito garantido por penhor de ativos elegíveis nas operações de cedência de liquidez e vende ativos elegíveis com acordo de recompra no caso de operações de absorção de liquidez.

II.1.1.2. As operações de cedência ou de absorção de liquidez são reguladas, respectivamente, pelo Contrato-quadro de abertura de crédito com garantia de instrumentos financeiros e de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários para operações de política monetária e pelo Contrato-quadro para Operações de Reporte, ambos anexos à presente Instrução e que dela fazem parte integrante.

II.1.1.3. A diferença entre o preço de recompra e o preço de compra num acordo de recompra corresponde aos juros da operação.

II.1.1.4. Os juros de uma operação reversível sob a forma de um empréstimo garantido por penhor de ativos elegíveis são determinados aplicando-se a taxa de juro ao montante da operação durante o respectivo prazo.

II.1.1.5. As operações reversíveis são efetuadas, em regra, através de leilões normais, podendo também ser efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.2. Transações Definitivas

II.1.2.1. Nas operações de mercado aberto sob a forma de transações definitivas o BdP compra ou vende no mercado, a título definitivo, ativos elegíveis.

II.1.2.2. Estas operações são efetuadas de acordo com as convenções de mercado e com as regras aplicáveis aos ativos utilizados.

II.1.2.3. As transações definitivas são efetuadas, em regra, através de procedimentos bilaterais.

II.1.3. Emissão de Certificados de Dívida do BCE

Os certificados de dívida do BCE são valores mobiliários escriturais emitidos pelo BCE, constituem uma obrigação deste para com o respectivo titular, têm prazo de vencimento inferior a 12 meses e são colocados através de leilões normais. A emissão de certificados de dívida do BCE, à qual se aplica regulamentação específica fixada pelo BCE, pode ser feita ocasionalmente ou com carácter regular.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

II.1.4. Swaps cambiais

II.1.4.1. Nos *swaps* cambiais, executados para fins de política monetária, o BdP compra (vende) à vista um dado montante de euros, contra uma moeda estrangeira (qualquer moeda com curso legal diferente do euro) e, simultaneamente, vende (compra) esse montante de euros contra a mesma moeda estrangeira, em uma data-valor futura previamente fixada.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

II.1.4.2. Estas operações são, em regra, realizadas apenas com moedas amplamente transacionadas, sendo liquidadas de acordo com as práticas normais do mercado.

II.1.4.3. As operações de cedência ou de absorção de liquidez que assumam a forma de *swaps* cambiais são reguladas, em especial, pelo Contrato-quadro para *Swaps* Cambiais anexo à presente Instrução e que dela faz parte integrante.

II.1.4.4. Em cada operação são especificados os respectivos pontos de *swap*, constituídos pela diferença entre a taxa de câmbio a prazo e a taxa de câmbio à vista. Os pontos de *swap* do euro em relação à moeda estrangeira são cotados de acordo com as convenções gerais do mercado.

II.1.4.5. A realização de *swaps* cambiais não obedece a qualquer calendário previamente anunciado, podendo a comunicação entre o BdP e as instituições participantes ser efectuada, se necessário, através de sistemas electrónicos de negociação (*dealing*).

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

II.1.4.6. Estas operações são efetuadas através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais.

II.1.5. Constituição de Depósitos a Prazo Fixo

II.1.5.1. As instituições participantes podem ser convidadas a constituírem no BdP depósitos a prazo fixo, em euros, sendo a taxa de juro e o prazo desses depósitos fixados na data da sua constituição.

II.1.5.2. A realização de operações de constituição de depósitos a prazo fixo não obedece a qualquer calendário previamente anunciado.

II.1.5.3. Estas operações são efetuadas, em regra, através de leilões rápidos, podendo também ser utilizados procedimentos bilaterais.

II.2. Categorias de operações

As operações de mercado aberto distinguem-se, quanto ao prazo e à regularidade da sua realização, em quatro categorias:

- Operações principais de refinanciamento;
- Operações de refinanciamento de prazo alargado;
- Operações ocasionais de regularização;
- Operações estruturais.

II.2.1. Operações Principais de Refinanciamento

As operações principais de refinanciamento desempenham um papel crucial na prossecução dos objectivos de controlar as taxas de juro, gerir a situação de liquidez no mercado e assinalar a orientação da política monetária. São operações regulares de cedência de liquidez, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, com uma frequência semanal e, em regra, com o prazo de uma semana.

II.2.2. Operações de Refinanciamento de Prazo Alargado

As operações de refinanciamento de prazo alargado proporcionam ao sector financeiro refinanciamento complementar ao proporcionado pelas operações principais. São operações regulares de cedência de liquidez, com frequência mensal e prazo de, aproximadamente, três meses, realizadas sob a forma de operações reversíveis, através de leilões normais, em regra de taxa variável, ou, excepcionalmente de taxa fixa.

II.2.3. Operações Ocasionais de Regularização

As operações ocasionais de regularização, de absorção ou de cedência de liquidez, constituem uma forma de intervenção imediata para neutralizar os efeitos produzidos sobre as taxas de juro por flutuações inesperadas da liquidez. As operações ocasionais de regularização podem ser realizadas no último dia do período de manutenção de reservas mínimas para fazer face a desequilíbrios na situação de liquidez, que tenham sido acumulados desde a realização da última operação principal de refinanciamento com liquidação nesse período de manutenção. São executadas, sempre que necessário, de acordo com os objectivos específicos a atingir em cada momento, através de leilões rápidos ou de procedimentos bilaterais, geralmente sob a forma de operações reversíveis, mas podendo também ser efetuadas sob a forma de *swaps* cambiais ou de constituição de depósitos a prazo fixo.

II.2.4. Operações Estruturais

As operações estruturais, de absorção ou de cedência de liquidez, são realizadas com o objectivo de alterar a posição estrutural do Eurosistema face ao sistema financeiro. Nestas operações, que poderão ter, ou não, carácter regular, são utilizados quer leilões normais, quando sejam efetuadas através de operações reversíveis ou de emissão de certificados de dívida do BCE, quer procedimentos bilaterais, quando revistam a forma de transações definitivas, ou seja de compras e vendas.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO III – FACILIDADES PERMANENTES

III.1. As facilidades permanentes visam permitir às instituições participantes o ajustamento de desequilíbrios temporários de liquidez, mediante o acesso:

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- à facilidade permanente de cedência de liquidez para a obtenção de fundos do BdP pelo prazo *overnight*.

- à facilidade permanente de depósito para a constituição de depósitos no BdP pelo prazo *overnight*.

III.1.1. Em regra, não há limites quanto ao montante de fundos a ceder ou aceitar em depósito nem quaisquer outras restrições no acesso das instituições participantes às facilidades permanentes, as quais, no entanto, podem ser suspensas em qualquer momento; também em qualquer momento podem ser alteradas as condições de acesso a essas facilidades.

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o TARGET2 esteja operacional.

III.2. A cedência de liquidez pelo BdP às instituições participantes é feita através de empréstimos garantidos por penhor de ativos.

III.2.1. O montante disponível de ativos que constituem garantia de operações de mercado aberto, do crédito intradiário e da facilidade de liquidez de contingência pode ser utilizado na obtenção de liquidez ao abrigo desta facilidade permanente.

Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

III.3. As taxas de juro das facilidades permanentes de cedência de liquidez ou de depósito são anunciadas antecipadamente e podem, em qualquer momento, ser alteradas pelo BCE. As novas taxas aplicam-se a partir da data então determinada, que nunca poderá ser anterior ao dia útil do Eurosistema seguinte ao do anúncio das respectivas alterações.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

III.3.1. Os juros relativos às facilidades permanentes, assim como os reembolsos, são pagos em cada dia.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO IV. INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES

IV.1. Podem participar nas operações de mercado aberto baseadas em leilões normais as instituições que satisfaçam os seguintes critérios de elegibilidade:

- Estejam sujeitas ao regime de reservas mínimas do BCE e não beneficiem de qualquer isenção ao abrigo deste regime;
- Possuam um estabelecimento em território nacional (sede ou sucursal); caso existam vários estabelecimentos da mesma instituição, apenas um deles, após expressa designação pela instituição, pode participar no MOI;

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

- Sejam financeiramente sólidas e estejam sujeitas pelo menos a uma forma de supervisão harmonizada estabelecida pela União Europeia (UE)/Espaço Económico Europeu (EEE), levada a cabo por autoridades nacionais. Dada a especificidade da sua natureza institucional ao abrigo do direito da União, as instituições previstas no número 2 do artigo 123.º do Tratado que estejam sujeitas a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por autoridades nacionais competentes e dotadas de solidez financeira podem ser aceites como contrapartes. Podem igualmente ser aceites como contrapartes as instituições dotadas de solidez financeira e que estejam sujeitas a supervisão não harmonizada pelas autoridades nacionais competentes, mas de padrão comparável ao da supervisão harmonizada da UE/EEE, como é o caso de sucursais estabelecidas em território nacional de instituições constituídas fora do EEE;

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- Estejam autorizadas a participar no SITEME;
- Solicitem a sua adesão ao MOI e subscrevam os documentos contratuais relevantes; e
- Sejam participantes directos ou indirectos no TARGET2-PT.

IV.2. Podem participar nas facilidades permanentes as instituições que satisfaçam os critérios de elegibilidade referidos em IV.1. e que subscrevam a adesão ao Módulo *Standing Facilities*. No caso dos participantes indirectos no TARGET2-PT, o acesso às facilidades permanentes é realizado apenas através do SITEME com a liquidação a ser processada na conta do participante directo que os representa no TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

IV.3. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BdP, pode em qualquer momento o acesso da instituição participante no MOI ser suspenso, limitado ou excluído com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações. O BdP pode igualmente, com base em fundamentos de natureza prudencial, rejeitar ou condicionar a utilização de ativos entregues a título de garantia por contrapartes específicas em operações de crédito do Eurosistema, ou aplicar margens de avaliação suplementares a esses ativos. Todas as medidas discricionárias exigidas para assegurar uma prudente gestão do risco são aplicadas e calibradas de forma proporcional e não discriminatória. Qualquer medida discricionária aplicada a uma contraparte individual será devidamente justificada.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;

- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro de 2012.

IV.4. Para a realização de transações definitivas nenhuma restrição é colocada *a priori* ao conjunto de instituições participantes.

IV.5. Para a realização de *swaps* cambiais as instituições devem estar habilitadas a realizar eficientemente operações cambiais de grande volume em todas as condições de mercado. Assim, consideram-se instituições habilitadas a realizar *swaps* cambiais com o BdP, para efeitos de política monetária, as instituições estabelecidas em território nacional selecionadas pelo BdP para realizarem operações de política monetária cambial do Eurosistema.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

IV.6. Para a realização de outras operações, baseadas em leilões rápidos ou em procedimentos bilaterais (operações ocasionais de regularização, sob a forma de operações reversíveis ou constituição de depósitos a prazo fixo), o BdP seleciona um conjunto de instituições de entre as instituições participantes. Esta seleção é baseada em critérios gerais, o primeiro dos quais respeita à atividade no mercado monetário, podendo ainda ser tomados em conta, entre outros, a eficiência operacional da instituição e a sua capacidade para licitar. Estas operações podem igualmente ser realizadas com um conjunto alargado de instituições participantes.

IV.6.1. Se o BdP não puder, em cada operação, negociar com todas as instituições participantes selecionadas para a realização de operações ocasionais de regularização, estabelecerá um esquema de rotação que procure assegurar-lhes o acesso equitativo a estas operações.

CAPÍTULO V. PROCEDIMENTOS RELATIVOS À REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

V.1. Leilões

V.1.1. Disposições Gerais

V.1.1.1. Os leilões, normais ou rápidos, são realizados de acordo com as seguintes seis fases operacionais:

Fase 1. Anúncio do leilão:

- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/);

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 2. Apresentação de propostas pelas instituições participantes através do SITEME.

Fase 3. Compilação das propostas no Eurosistema.

Fase 4. Resultados do leilão - Colocação e anúncio:

- Decisão de colocação do BCE;
- Anúncio dos resultados da colocação;
- Anúncio feito pelo BCE através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), e

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

- Anúncio feito pelo BdP:

- através dos serviços nacionais de agências de notícias, e
- diretamente às instituições participantes, através do SITEME.

Fase 5. Certificação pelo BdP dos resultados individuais da colocação.

Fase 6. Liquidação das operações.

V.1.1.2. Têm acesso aos leilões normais as instituições participantes que satisfaçam os critérios de elegibilidade especificados no capítulo IV.1. O BdP seleciona um número limitado de instituições para

participarem nos leilões rápidos de acordo com os critérios especificados no mesmo capítulo, podendo igualmente selecionar um conjunto alargado de instituições participantes.

V.1.1.3. Os leilões normais são executados durante um período de 24 horas, contadas desde o anúncio do leilão até à certificação dos resultados da colocação, sendo de aproximadamente duas horas o tempo que decorre entre a última hora de apresentação de propostas e o anúncio dos resultados da colocação.

V.1.1.4. Os leilões rápidos são, normalmente, executados no período de 90 minutos, contados a partir do anúncio do leilão, ocorrendo a certificação dos resultados da colocação imediatamente após o anúncio desses resultados.

V.1.1.5. O BCE pode ajustar o cronograma dos leilões normais e dos leilões rápidos previsto nos números anteriores, se tal for tido por conveniente.

V.1.1.6. Os leilões podem revestir a forma de leilões de taxa fixa (montante) ou de leilões de taxa variável (taxa).

V.1.1.6.1. Nos leilões de taxa fixa o BCE estabelece e divulga a taxa de juro antecipadamente, simultaneamente com o anúncio do leilão.

V.1.1.7. Nos leilões de taxa variável podem ser aplicados dois métodos de colocação: o de taxa única e o de taxa múltipla.

V.1.1.7.1. Nos leilões de taxa única (leilão holandês), todas as propostas aceites são satisfeitas à taxa de juro / preço / cotação de pontos de *swap* marginal (conforme V.1.5.).

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.1.7.2. Nos leilões de taxa múltipla (leilão americano), cada proposta aceite é satisfeita à taxa de juro / preço/ cotação de pontos de *swap* constante dessa proposta.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.2. Calendário dos leilões

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na última quarta-feira de cada mês. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado-Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE (www.ecb.europa.eu/) e do BdP (www.bportugal.pt/). Devido ao período de Natal, a operação de refinanciamento de prazo alargado de dezembro é antecipada normalmente uma semana, ou seja, para a quarta-feira anterior.

V.1.2.2. As operações estruturais através de leilões normais são, usualmente, contratadas e liquidadas apenas quando for dia útil BCN em todos os Estados-Membros, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado.

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O BdP pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transação, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BdP.

V.1.3. Anúncio dos leilões

V.1.3.1. Os leilões normais são anunciados antecipadamente através de agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/), procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes através do SITEME.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.3.2. Os leilões rápidos também são, normalmente, anunciados antecipadamente pelo BCE, procedendo também o BdP ao anúncio dos leilões diretamente às instituições participantes selecionadas através do SITEME. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o BCE pode decidir não anunciar os

leilões rápidos antecipadamente. Neste caso, o BdP informará diretamente as instituições participantes selecionadas para a operação.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o tipo de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- a taxa de juro / o preço / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) ou a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);
- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
- o dia e a hora limite para apresentação de propostas;
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.4. Preparação e apresentação das propostas para os leilões

V.1.4.1. As propostas são introduzidas no SITEME pelas instituições participantes durante o período que para esse efeito for fixado no anúncio, podendo ser por estas revogadas ou submetidas novas propostas até à hora limite para a sua apresentação.

V.1.4.2. Nas operações principais de refinanciamento, nas operações ocasionais de regularização e nas operações estruturais o montante mínimo de cada proposta é fixado em EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 100 000. Nas operações de refinanciamento de prazo alargado as propostas são apresentadas pelo montante mínimo de EUR 1 000 000, sendo as propostas acima do referido montante mínimo apresentadas em múltiplos de EUR 10 000.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

V.1.4.3. Nos leilões de taxa fixa as instituições participantes licitam o montante de liquidez que pretendem transacionar a essa taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.4.4. Nos leilões de taxa variável as instituições participantes licitam o montante de liquidez e a taxa de juro/preço/pontos de *swap* das operações que pretendem realizar, podendo apresentar até 10 propostas. Em circunstâncias excepcionais, o Eurosistema pode estabelecer um limite ao número de propostas que podem ser apresentadas em leilões de taxa variável.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.4.4.1. Cada proposta deve indicar o montante de liquidez que a instituição deseja transacionar e a respectiva taxa de juro/preço/pontos de *swap*.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.4.4.2. A taxa de juro de cada proposta será expressa até à centésima de ponto percentual.

V.1.4.4.3. No caso de emissão de certificados de dívida do BCE, o preço deverá ser cotado como uma percentagem do valor nominal.

Renumerado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.4.4.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

Em *swaps* cambiais realizados através de leilões de taxa variável os pontos de *swap* têm de ser cotados de acordo com as convenções de mercado e as respectivas propostas devem ser apresentadas em múltiplos de 0,01 pontos de *swap*.

V.1.4.5. Serão anuladas as propostas submetidas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro/preço/ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BdP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BdP à instituição participante antes da colocação.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.5. Aprovação de propostas dos leilões

V.1.5.1. Nos leilões de taxa fixa de cedência ou de absorção de liquidez o montante da operação decidido pelo BCE será, se necessário, rateado na proporção dos montantes das propostas apresentadas.

V.1.5.2. Com prejuízo do disposto no número anterior, o BCE pode decidir atribuir um montante mínimo a cada instituição que tenha apresentado propostas.

V.1.5.3. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas taxas de juro. Se o montante agregado das propostas à mínima taxa de juro aceite pelo BCE (a taxa marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa.

V.1.5.4. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável (utilizados na emissão de certificados de dívida do BCE e na constituição de depósitos a prazo fixo) as propostas são satisfeitas por ordem crescente das respectivas taxas de juro (ou ordem decrescente dos respectivos preços). Se o montante agregado das propostas à máxima taxa de juro (ao mínimo preço) aceite pelo BCE (taxa/preço marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa taxa/a esse preço.

Aterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.5.5. Nos leilões de cedência de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem crescente das cotações em pontos de *swap*. Se o montante agregado das propostas à máxima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para colocação, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.6. Nos leilões de absorção de liquidez de taxa variável que revistam a forma de *swaps* cambiais, as propostas são satisfeitas por ordem decrescente das respectivas cotações em pontos de *swap*. Se o

montante agregado das propostas à mínima cotação aceite pelo BCE (cotação de pontos de *swap* marginal) exceder o montante ainda disponível para absorção, será este montante rateado na proporção dos montantes propostos a essa cotação.

V.1.5.7. Com prejuízo do disposto em V.1.5.3., V.1.5.4., V.1.5.5. e V.1.5.6., o BCE pode decidir fixar um montante mínimo para satisfazer as propostas quando haja lugar a rateio.

V.1.5.8. Em caso de rateio, o montante a atribuir a cada instituição participante será, se necessário, arredondado para a unidade do euro mais próxima.

V.1.6. Anúncio dos resultados dos leilões

V.1.6.1. Os resultados dos leilões normais e dos leilões rápidos são anunciados através das agências de notícias e da página da Internet do BCE (www.ecb.europa.eu/). Para além disso, o BdP, através do SITEME, anuncia os resultados da colocação diretamente às instituições participantes e confirma os resultados da colocação diretamente a todas as instituições participantes que tenham propostas satisfeitas.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
- o número de licitantes;
- as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- o montante total colocado;
- a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
- a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
- a taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / o preço / o ponto de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
- a data-valor da operação e a sua data de vencimento (quando aplicável) e a data-valor e a data de vencimento do instrumento de dívida (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
- rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido);
- a denominação dos certificados (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE);

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- o código ISIN da emissão (no caso de emissão de certificados de dívida do BCE).

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.2. Procedimentos bilaterais relativos a operações de mercado aberto

Procedimentos bilaterais são nesta Instrução entendidos em sentido amplo como quaisquer procedimentos em que sejam propostas e realizadas operações com uma ou um pequeno número de instituições participantes, sem a execução de leilões.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.2.1. Pode haver procedimentos bilaterais de dois tipos:

- através de contactos directos com as instituições participantes;

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- por via da execução de operações através de bolsas de valores e agentes de mercado.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.2.2. Através de contactos directos podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas, e operações ocasionais de regularização sob a forma de operações reversíveis, *swaps* cambiais e constituição de depósitos a prazo fixos.

V.2.3. Através das bolsas de valores e agentes de mercado podem ser realizadas operações estruturais sob a forma de transações definitivas.

V.2.4. As operações estruturais são, normalmente, realizadas e liquidadas apenas quando for dia útil do BCN em todos os Estados-Membros; as operações ocasionais de regularização podem, por decisão do BCE, ser realizadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema.

V.2.5. As operações efetuadas através de procedimentos bilaterais não são, em regra, previamente anunciadas, podendo o BCE decidir também não anunciar os resultados das operações assim realizadas.

V.2.6. O Conselho do BCE pode decidir que, em condições excepcionais, o BCE (ou um ou alguns BCN agindo em representação do BCE) execute operações ocasionais de regularização, através de procedimentos bilaterais, sendo, neste caso, as transações liquidadas de modo descentralizado através dos BCN.

V.3. Procedimentos relativos a facilidades permanentes

V.3.1. As instituições participantes podem aceder, através do SITEME, à facilidade permanente de cedência de liquidez, pelo prazo *overnight*, mediante a indicação do montante pretendido, em qualquer momento ao longo do dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2. A satisfação desse pedido pressupõe a prévia constituição de penhor financeiro a favor do BdP sobre os ativos elegíveis em valor adequado.

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.3.1.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas, o acesso à facilidade permanente de cedência de liquidez pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.1.2. A facilidade permanente de cedência de liquidez só pode ser utilizada nos dias em que o TARGET2 esteja operacional. Nos dias em que os sistemas de liquidação de títulos relevantes não estejam operacionais, podem utilizar-se as facilidades permanentes de cedência de liquidez com base nos ativos de garantia previamente constituídos em penhor financeiro a favor do BdP.

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.3.2. No fim de cada dia útil, os saldos devedores registados nas contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes são automaticamente considerados pelo Módulo *Standing Facilities* como um recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez.

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, ou por a sua participação ter sido limitada, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos para o TARGET2-PT.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

V.3.3. A todo o tempo durante o dia e até 15 minutos após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2, podem aceder, através do SITEME ou do Módulo *Standing Facilities*, à facilidade permanente de depósito, pelo prazo *overnight*, mediante indicação do montante a ser depositado ao abrigo desta facilidade permanente.

Alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.3.3.1. No último dia útil do período de manutenção de reservas mínimas o acesso à facilidade permanente de depósito pode ser efectuado até 30 minutos após o fecho da subsessão interbancária.

V.3.4. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

Durante o dia e até 15 minutos (ou 30 minutos no último dia do período de manutenção de reservas mínimas) após o fecho da subsessão interbancária estabelecida no TARGET2 as instituições participantes, que sejam participantes directos no TARGET2-PT, podem efectuar, unicamente por via do Módulo *Standing Facilities*, a reversão parcial ou total do recurso à facilidade de depósito, independentemente do sistema utilizado para a sua constituição.

V.3.5. O reembolso das operações relativas às facilidades permanentes, bem como o pagamento do montante dos juros, é efectuado à abertura do TARGET2-PT.

Renumerado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

V.4. Constituição de penhor sobre ativos elegíveis

V.4.1. A constituição de penhor financeiro sobre ativos de garantia transacionáveis é realizada quer através das contas de custódia que as instituições participantes tenham no BdP, quer através das contas de liquidação de títulos nos sistemas de liquidação de títulos aos quais o BdP tenha acesso e que cumpram os critérios mínimos de seleção para o efeito estabelecidos pelo BCE.

V.4.1.1. As instituições participantes que não possuam tais contas, de custódia ou de liquidação de títulos, podem proceder à constituição de penhor financeiro sobre os ativos de garantia transacionáveis através de uma conta de liquidação de títulos junto de um banco de custódia que esteja em condições de efectuar constituição de penhor a favor do BdP ou de outros BCN.

V.4.2. A constituição de penhor sobre ativos de garantia não transacionáveis, em que a mobilização através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, pode ser efectuada através de soluções específicas, de acordo com o estabelecido no Anexo 2 a esta Instrução.

V.4.3. Os ativos de garantia sobre os quais tenha sido constituído penhor podem ser libertados, caso a instituição participante o solicite e desde que o valor dos ativos que permaneçam empenhados seja suficiente para garantir o crédito concedido nas operações de política monetária, o crédito intradiário contratado e o recurso à facilidade de liquidez de contingência.

Alterado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

V.5. Liquidação das operações

V.5.1. A liquidação financeira das operações de mercado aberto e das facilidades permanentes é realizada através das contas de liquidação no TARGET2-PT indicadas pelas instituições participantes.

Alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.2. A liquidação financeira das operações de cedência de fundos, bem como do reembolso de operações de absorção de liquidez apenas pode ser feita depois de se proceder à confirmação do penhor financeiro constituído a favor do BdP ou da transferência final para o BdP dos ativos subjacentes às operações.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.2.1. No momento da liquidação financeira de operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de assegurar que o valor da *pool* de ativos de garantia é suficiente para garantir a totalidade dos fundos que lhes tenham sido atribuídos, adicionada do montante atualizado obtido em operações de cedência por vencer, do recurso à facilidade permanente de cedência, do montante de crédito intradiário contratado pela instituição participante e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, tendo em conta as regras estabelecidas no Capítulo VI.

Alterado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

Renumerado e alterado pela Instrução nº 17/2012, publicada no BO nº 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.2.2. Nas operações de cedência de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, se o valor disponível na *pool* de ativos de garantia corresponder apenas a uma parte dos

fundos que tenham sido atribuídos à instituição participante na nova operação, esta será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

*Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.
Renumerado e alterado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.*

V.5.3. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, a entrega pelo BdP de ativos de garantia será feita apenas após a transferência dos fundos da instituição participante para o BdP.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos ativos que lhes tenham sido atribuídos.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.3.2. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos ativos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.4. A data de liquidação das operações de mercado aberto baseadas em leilões normais – operações principais de refinanciamento, operações de refinanciamento de prazo alargado e, quando for o caso, operações estruturais – é, normalmente, fixada para o primeiro dia seguinte ao dia da transação que seja dia útil do Eurosistema. Contudo, no caso de emissão de certificados de dívida do BCE, a data de liquidação é fixada para o segundo dia útil do Eurosistema subsequente ao dia da transação.

*Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.*

V.5.5. A liquidação das operações principais de refinanciamento e das operações de refinanciamento de prazo alargado coincide, normalmente, com o reembolso da operação anterior de prazo correspondente.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.5.6. As operações de mercado aberto baseadas em leilões rápidos e em procedimentos bilaterais são, em regra, liquidadas no dia da transação, podendo, por razões operacionais, ser liquidadas em data ulterior, particularmente no caso de operações realizadas sob a forma de transações definitivas e de *swaps* cambiais.

Renumerado pela Instrução n.º 17/2012, publicada no BO n.º 4, de 16 de abril de 2012.

V.6. Reembolso antecipado das operações (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

O Eurosistema pode decidir que, sob certas condições, as instituições participantes podem reduzir o valor de determinadas operações de refinanciamento de prazo alargado ou terminar estas operações antes do seu vencimento. Tais condições devem ser publicadas no anúncio do leilão a que respeitarem ou por qualquer outro meio que o Eurosistema considere apropriado.

CAPÍTULO VI. ATIVOS ELEGÍVEIS

VI.1. Disposições gerais

VI.1.1. São elegíveis para a realização de operações de política monetária, excepto se estas revestirem a forma de *swaps* cambiais, os ativos que estejam incluídos na Lista Única no âmbito do Quadro de Ativos de Garantia do Eurosistema. Estes ativos devem satisfazer critérios uniformes em toda a área do euro, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. A Lista Única inclui duas classes distintas de ativos:

Alterado pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida transacionáveis; e

Alterado pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

- Instrumentos de dívida não transacionáveis, incluindo direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e depósitos a prazo fixo de contrapartes elegíveis junto do Banco de Portugal.

Alterado pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

VI.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.

São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária:

Alterado pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.1.2.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

Os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012;

VI.1.2.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

Os ativos transacionáveis denominados em libras esterlinas, ienes ou dólares dos Estados Unidos que:

- sejam emitidos e detidos ou liquidados na área do euro;
- o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu; e
- preencham todos os outros critérios de elegibilidade incluídos na secção 6.2.1 do anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.1.2.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

Os instrumentos de dívida titularizados adicionais, previstos em VI.3.1.6, e as obrigações bancárias, previstas em VI.2.5, denominados em moeda estrangeira.

VI.1.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

As disposições do VI.1.2.2. são aplicáveis em derrogação do disposto na Orientação BCE/2011/14.

VI.1.4. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE em www.ecb.europa.eu/ (*Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets*).

Renumerado por:

- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;
- Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.1.4.1. Os ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa não são divulgados, sendo o cumprimento de elevados padrões de crédito garantido através da aplicação dos critérios específicos estabelecidos no capítulo 6, secção 6.3.2, do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado por:

- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;
- Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.1.5. No caso específico dos instrumentos de dívida não transacionáveis existem ainda critérios próprios de elegibilidade, conforme se estabelece no capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Renumerado por:

- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;
- Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.1.5.1. Adicionalmente, apenas serão considerados elegíveis os direitos de crédito que tenham, na data em que forem objecto de constituição de penhor, um montante em dívida igual ou superior a 100 mil euros.

Alterado e renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.

Renumerado pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.1.6. O BdP apenas se pronuncia sobre a elegibilidade para efeitos de garantia do Eurosistema de ativos transacionáveis já emitidos ou de ativos não transacionáveis submetidos ao Eurosistema como ativos de garantia. Assim, o BdP não fornece qualquer avaliação de elegibilidade *ex-ante* à emissão dos ativos.

Renumerado por:

- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;

- Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

VI.2 Regras para a utilização de ativos elegíveis

VI.2.1. Os ativos de qualquer das classes podem, em regra, ser incluídos na *pool* de ativos de garantia de cada participante, não existindo distinção entre as duas classes de ativos em termos de qualidade e elegibilidade.

Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

VI.2.1.1. Os ativos não transacionáveis não são utilizáveis na realização de transações definitivas.

VI.2.2. As instituições participantes não poderão utilizar nem empenhar a favor do BdP ativos inexistentes ou que tenham sido excluídos da Lista Única, bem como os que sejam ou passem a ser obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante, incluindo a situação em que exista identidade entre essa instituição e o emitente, devedor ou garante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ou passe a ter relações estreitas, de acordo com a definição incluída em VI.2.2.2. Sempre que se verifique a utilização de ativos que deixem de poder ser utilizados pela instituição participante devido à existência de relações de identidade ou de relações estreitas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses ativos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os ativos em questão deverão ser retirados da *pool* de ativos de garantia com a maior celeridade possível.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de proteção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:

Alterado pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

- instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou

Alterado pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

- obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como ativos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preenchem todas as condições para este tipo de ativo definidas no capítulo 6, seção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de janeiro de 2011.

VI.2.2.2. Por “relação estreita entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de ativos elegíveis pelo facto de:

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

- a instituição participante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter direta ou indiretamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;

- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer direta quer indiretamente, através de uma ou mais empresas.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transação com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos ativos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia.

VI.2.3.1.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.

Certificar junto do BdP:

- A Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as instruções do BdP;
- A aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.

A certificação deverá ser efectuada mediante apresentação ao BdP de um relatório, da responsabilidade dos auditores externos, de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito, em que deverão ser certificados os aspetos mencionados no número anterior.

VI.2.3.1.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.

O BdP, após análise casuística, pode autorizar a mobilização de direitos de crédito como garantia antes da apresentação do relatório dos auditores externos. Nessa situação, a instituição participante deverá, antes do início da mobilização de direitos de crédito, enviar uma carta ao BdP com a descrição dos procedimentos internos implementados para a comunicação ao BdP da informação sobre os direitos de crédito a mobilizar incluindo uma declaração de compromisso de que todos os requisitos são cumpridos, nomeadamente, os aspetos mencionados em VI.2.3.1.1. O relatório dos auditores externos de certificação exigido em

VI.2.3.1.2. deverá ser apresentado ao BdP no prazo máximo de um ano após o início da referida mobilização.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado, que terá de ser remetido ao BdP no final de cada trimestre de calendário, deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afete materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

Alterado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2012.

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspetos mencionados na seção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicite, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

VI.2.4.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como ativos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

Renumerado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

VI.2.5. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

O BdP pode decidir não aceitar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias elegíveis garantidas por um Estado-Membro:

- (i) que beneficie de um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional, ou
- (ii) cuja avaliação de crédito não corresponda aos padrões de referência do Eurosistema para o estabelecimento dos requisitos mínimos de elevados padrões de crédito aplicáveis aos emitentes e

garantes de ativos transacionáveis constantes das seções 6.3.1. e 6.3.2. do Anexo I da Orientação BCE/2011/14.

VI.2.5.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

As instituições participantes não podem apresentar como ativos de garantia em operações de crédito do Eurosistema obrigações bancárias emitidas por si próprias e garantidas por uma entidade do setor público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou emitidas por entidades com as quais aquelas tenham relações estreitas, para além do valor nominal das referidas obrigações que já tiverem por elas sido mobilizadas como ativos de garantia à data de 3 de julho de 2012.

VI.2.5.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

Em circunstâncias excecionais, o Conselho do BCE pode decidir conceder derrogações ao requisito estabelecido em VI.2.5.1., devendo o pedido de derrogação ser acompanhado de um plano de financiamento da respetiva instituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os ativos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na seção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos ativos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de ativos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspetos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transação, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transação. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma atualização dos principais dados da transação (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transação e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transação.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema, excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos ativos transacionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

VI.3.1.5.1.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

“AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

VI.3.1.5.1.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

“A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. Todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Alterado por:

*- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2012.*

Renumerado pela Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2012.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a

segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

*Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.*

VI.3.1.5.4. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

*Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012.*

VI.3.1.5.5. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de ativos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Renumerado pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

VI.3.1.6. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

Para além dos instrumentos de dívida titularizados elegíveis nos termos da seção 6 do anexo I da Orientação BCE/2011/14, são temporariamente elegíveis como ativos de garantia, os instrumentos de dívida titularizados que tenham um nível mínimo de qualidade de crédito na data da emissão e em qualquer momento subsequente, de “BBB-/Baa3” (nível 3 da escala de notação de crédito harmonizada do Eurosistema).

VI.3.1.6.1. Os ativos referidos em VI.3.1.6., devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:

VI.3.1.6.1.1. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados devem pertencer a uma das seguintes categorias de ativos:

- (i) empréstimos a particulares garantidos por hipotecas;
- (ii) empréstimos a pequenas e médias empresas (PME);
- (iii) empréstimos hipotecários para fins comerciais;
- (iv) empréstimos para aquisição de viatura;
- (v) locação financeira, ou,
- (vi) crédito ao consumo.

VI.3.1.6.1.2. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não podem ser de diferentes categorias de ativos;

VI.3.1.6.1.3. Os ativos subjacentes aos instrumentos de dívida titularizados não devem incluir nenhum empréstimo que:

- (i) esteja em mora na altura da emissão do instrumento de dívida titularizado;
- (ii) esteja em mora quando incluído no instrumento de dívida titularizado e durante a vida deste, por exemplo, por meio de substituição ou troca de ativos subjacentes, ou que

(iii) seja, a qualquer altura, estruturado, sindicado ou ‘alavancado’;

VI.3.1.6.1.4. A documentação da operação sobre o instrumento de dívida titularizado deve conter disposições respeitantes à continuidade da gestão do serviço da dívida.

VI.3.1.6.2. O BdP pode aceitar como ativos de garantia em operações de política monetária do Eurosistema instrumentos de dívida titularizados cujos ativos subjacentes incluam empréstimos a particulares garantidos por hipotecas ou empréstimos a PME, ou ambos os tipos de empréstimo e que não cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 e os requisitos estabelecidos em VI.3.1.6.1, mas que cumpram todos os restantes critérios de elegibilidade aplicáveis aos instrumentos de dívida titularizados conforme estabelecido na referida Orientação e tenham duas notações de crédito mínimas de “BBB-/Baa3”. Tais instrumentos de dívida titularizados estão limitados aos que tiverem sido emitidos antes do dia 20 de junho de 2012.

VI.3.1.6.3. Para efeitos do estabelecido em VI.3.1.6:

(i) o termo “empréstimos a particulares garantidos por hipotecas” inclui, para além dos empréstimos para habitação garantidos por hipoteca, também os empréstimos para habitação sem hipoteca, se, em caso de incumprimento, a garantia puder ser acionada e cobrada de imediato. Tais garantias podem ser prestadas sob diferentes formas contratuais, incluindo apólices de seguro, desde que prestadas por uma entidade do setor público ou instituição financeira sujeita a supervisão pública. A avaliação de crédito do prestador da garantia para este efeito deve obedecer ao nível 3 de qualidade de crédito na escala de notação harmonizada do Eurosistema durante todo o prazo da operação;

(ii) por “pequena empresa” e “média empresa” entende-se qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça uma atividade económica e cujo volume de negócios, individualmente ou, se integrada num grupo, para o conjunto do grupo, seja inferior a 50 milhões de euros.

(iii) “empréstimo em mora” inclui os empréstimos em que o pagamento do capital ou juros tenha um atraso de 90 dias ou mais e o devedor se encontre em situação de “incumprimento”, na aceção do ponto 44 do anexo VII da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, ou quando existirem dúvidas justificadas de que o seu pagamento venha a ser integralmente efetuado;

(iv) “empréstimo estruturado” refere-se a uma estrutura que envolve direitos de crédito subordinados;

(v) “empréstimo sindicado” refere-se a um empréstimo concedido por um grupo de mutuários reunidos num sindicato financeiro;

(vi) “empréstimo alavancado” refere-se a um empréstimo concedido a uma empresa que já apresente um nível de endividamento elevado, tal como acontece com o financiamento de operações de tomada de controlo (takeover) e aquisição de maioria do capital de voto (buy out), casos em que o empréstimo é utilizado para a compra do capital social de uma empresa que é igualmente a mutuária do empréstimo;

(vii) “disposições relativas à manutenção do serviço da dívida” refere-se a disposições na documentação jurídica de um instrumento de dívida titularizado que garantam que o incumprimento por parte da entidade que presta serviços relativos à gestão da transação (“servicer”) não implicará a cessação do serviço da dívida e que prevejam

os casos em que deverá ser nomeado quem o substitua para esse efeito, assim como um plano de ação delineando as medidas operacionais a tomar quando o substituto do servicer for nomeado e a forma como a administração dos empréstimos é transferida.

VI.3.1.7. No que se refere aos instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

*Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerado pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

VI.3.1.7.1. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10% ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular

Renumerado pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

VI.3.1.8. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar, limitar a utilização de ativos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos ativos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

*Renumerado por:
- Instrução n.º 8/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.3.4. Para os ativos transacionáveis ou não transacionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas seções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes

que o ativo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1 Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os ativos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de ativos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2 Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos ativos.

VI.4.2.1. Os ativos incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada ativo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V - Instrumentos de dívida titularizados.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos ativos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de ativos elegíveis transacionáveis, são as seguintes:

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Qualidade de crédito	Categorias de Liquidez										
	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero								
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de ativos elegíveis transacionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Cupão de taxa variável inversa
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

VI.4.2.1.3. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V aplicam-se as seguintes margens de avaliação:

- (i) 16% para os ativos que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da seção 6.3.2 do anexo I da Orientação BCE/2011/14 independentemente do prazo ou da estrutura de cupão;
- (ii) 16% para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”;
- (iii) para os ativos referidos em VI.3.1.6.1. que não tenham duas notações de crédito mínimas de “A-/A3”:
 - a) 32% se os ativos subjacentes forem empréstimos hipotecários para fins comerciais;
 - b) 26% para todos os restantes instrumentos de dívida titularizados.
- (iv) 32% para os ativos referidos em VI.3.1.6.2.

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada diretamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transacionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais ativos só podem ser utilizados como ativos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos ativos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 5% do valor total dos ativos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a ativos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses ativos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de ativos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emissor único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

Alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;

- Instrução n.º 32/2011, publicada no BO n.º 1, de 16 de janeiro de 2012.

VI.4.2.1.8. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

As instituições participantes não podem mobilizar como ativos de garantia instrumentos de dívida titularizados que sejam elegíveis ao abrigo do estabelecido em VI.3.1.6. se a instituição participante, ou qualquer terceiro com o qual esta tenha relações estreitas, oferecer cobertura de taxa de juro em relação aos referidos instrumentos.

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos ativos não transacionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

VI.4.2.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Qualidade de crédito	Prazo residual)	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transacionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

Alterado pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de janeiro de 2011.

VI.4.2.2.2.1 (Eliminado).

Pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de janeiro de 2011.

VI.4.2.2.3. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de janeiro de 2011.

Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados ativos transacionáveis ou não transacionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma proteção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Seção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida proteção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos, adicionados do montante de crédito intradiário contratado e do recurso à facilidade de liquidez de contingência, pelos ativos de garantia, tendo em conta esses montantes, os respectivos juros corridos, o valor dos ativos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos ativos de garantia.

Alterado pela Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos ativos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos ativos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos ativos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos ativos de garantia

VI.5.1. Ativos transacionáveis:

VI.5.1.1. Para cada ativo transacionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os ativos transacionáveis admitidos à negociação, cotados ou transacionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o ativo em questão.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada ativo transacionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um ativo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do ativo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o ativo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao ativo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao ativo de garantia) é feito diretamente ao BdP, sendo que este, caso se verifique a suficiência do valor global das garantias, transferirá esses fluxos financeiros para as instituições participantes. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, o BdP ficará na posse dos fluxos financeiros recebidos até que as instituições participantes mobilizem ativos adicionais ou entreguem numerário que compense a redução no valor dos ativos que constituem o penhor.

Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de ativos de garantia, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efetuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um ativo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.1.7. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução n.º 39/2012, publicada no BO n.º 11, de 15 de novembro de 2012.

Aos ativos transacionáveis descritos em VI.1.2.2, são aplicáveis as seguintes reduções de valorização adicionais:

- uma redução de valorização adicional de 16% sobre os ativos denominados em libras esterlinas ou dólares dos Estados Unidos; e
- uma redução de valorização adicional de 26% sobre os ativos denominados em ienes.

VI.5.2. Ativos não transacionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transacionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de ativos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar ativos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando ativos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os ativos não transacionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que atua como correspondente para ativos não transacionáveis), cada BCN atua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de ativos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a

transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2011/14 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBC.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os ativos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.6.4. As ordens de transferência/bloqueio referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência/bloqueio de ativos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os ativos a transferir/bloquear sejam entregues na conta/bloqueados a favor do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Alterado pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBC até à hora de fecho do TARGET2.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

VI.7 Aceitação de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como ativos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a seleção e mobilização de ativos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes ativos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer ativos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de ativos como garantia.

Alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.2.1. e em V.5.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

Alterado pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de ativos, de efetuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de

concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

d) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

a instituição participante atribua uma probabilidade reduzida à possibilidade de o devedor respeitar na íntegra as suas obrigações perante a própria instituição, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas como a execução de eventuais garantias;

e) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

a instituição participante considerar provável ter de fazer face às responsabilidades do devedor, e a respetiva recuperação for duvidosa, no caso dos elementos extrapatrimoniais;

f) (Nova)

Redação introduzida pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

o devedor registar um atraso superior a 90 dias relativamente a uma obrigação de pagamento significativa para a instituição participante, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais;

g) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

h) emissão pela instituição participante de declarações inexatas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

i) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar atividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

j) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

k) adoção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

l) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;

Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

m) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de

liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

*Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

n) (Nova)

*Redação introduzida pela Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011.
Renumerada pela Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

falta, pela instituição participante, relativamente a *swaps* cambiais, de pagamento dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos;

o) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

p) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

q) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

r) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

s) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

t) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

u) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à proteção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

v) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos ativos da instituição participante;

ou

Alterada pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

Renumerada por:

*- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.*

w) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

*Alterada pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de dezembro de 2010.
Renumerada por:
- Instrução n° 15/2011, publicada no BO n° 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução n° 28/2012, publicada no BO n° 9, de 17 de setembro de 2012.*

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e s) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Alterado pela Instrução n° 15/2011, publicada no BO n° 7, de 15 de julho de 2011.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e t) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas g) a o), q) a r) e u) a w) um prazo máximo de três dias úteis para correção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número VII.1. p), e na ausência de correção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

Alterado pela Instrução n° 15/2011, publicada no BO n° 7, de 15 de julho de 2011.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e s), e no caso do número VII.1. b), c) e t), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

Alterado pela Instrução n° 15/2011, publicada no BO n° 7, de 15 de julho de 2011.

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;

Alterado pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de dezembro de 2010.

- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transações realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;

Alterado pela Instrução n° 27/2010, publicada no BO n° 12, de 15 de dezembro de 2010.

- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efetuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após

conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos ativos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. ou do disposto em V.5.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: *d* é o montante de ativos ou de fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;
t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Alterado por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010;
- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011;
- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efetuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

- a) pelo período de um mês, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de ativos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos ativos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: *m* é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

VII.7.2. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

Alterado pela Instrução nº 31/2010, publicada no BO nº 1, de 17 de janeiro de 2011.

- a) quando a instituição participante tenha utilizado ativos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desatualizada e que afete negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de ativos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os ativos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1., V.5.3.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Alterado pela Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

VII.11. (Novo)

Redação introduzida pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI. ou a limitação da sua participação neste mercado.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova instrução.

Alterado pela Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efetuadas com as instituições participantes antes da entrada em vigor da presente Instrução ficam sujeitas, até ao seu vencimento, às condições em vigor à data da sua realização.

VIII.5. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

PARTE I

CONTRATO-QUADRO PARA OPERAÇÕES DE REPORTE

Cláusula 1.ª

Natureza

1. Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro, adiante designado por Contrato, e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (Instrução n.º 1/99), adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de reporte nas quais uma das partes, o Vendedor, acorda vender à outra, o Comprador, ativos definidos na Instrução como elegíveis, adiante designados Valores, contra o pagamento de um preço em dinheiro, com um acordo simultâneo de o Comprador vender ao Vendedor Valores Equivalentes em determinada data contra o pagamento de um preço acordado em dinheiro.
2. As operações de reporte realizadas no âmbito deste Contrato, cada uma individualmente designada Operação, são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, pelo que a falta de cumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir incumprimento de todas as outras operações.

Cláusula 2.ª

Definições

1. **“Data de Compra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que a venda dos Valores pelo Vendedor ao Comprador se torne efetiva, a qual deve ser a data em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência dos Valores deva ocorrer.
2. **“Data de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação, a data - e, quando apropriado, a hora - em que o Comprador tenha de vender, ao Vendedor, Valores Equivalentes relativos a essa Operação, a qual deve ser a data que as partes tenham acordado para efetivar a transferência dos Valores Comprados.
3. **“Diferencial de Preço”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o valor resultante da aplicação diária da taxa de juro – simples, aplicada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360 - dessa Operação ao Preço de Compra, no período de tempo compreendido entre a Data da Compra, incluída esta, e a data do cálculo, excluída esta, ou a Data da Recompra, excluída esta, no caso de ser anterior à data do cálculo.
4. **“Mercado de Referência”**, como definido na Instrução, significa o mercado como tal especificado pelo Eurosistema para cada um dos Valores incluídos na Lista Única de Ativos de Garantia do Eurosistema referida na Instrução.
5. **“Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação”** significa, em relação a quaisquer Valores:

- a) se o Incumprimento ocorrer durante as horas de expediente em dia que seja útil no Mercado de Referência desses Valores, a hora de fecho do expediente nesse mercado no dia útil seguinte;
- b) em qualquer outro caso, a hora de fecho do expediente no Mercado de Referência desses Valores no segundo dia útil seguinte ao dia em que o Incumprimento ocorrer.
6. **“Notificação de Incumprimento”** significa uma comunicação do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 10.^a, declarando que determinado ato ou fato constitui Incumprimento para os efeitos do disposto neste Contrato.
7. **“Preço de Compra”** significa, na Data da Compra, o preço a que os Valores sejam ou venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador.
8. **“Preço de Recompra”** significa, em relação a qualquer Operação e em qualquer momento, o Preço de Compra dos valores acrescido do montante correspondente ao Diferencial de Preço.
9. **“Rendimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer momento, todos os juros, dividendos e demais proventos inerentes aos Valores, incluindo quaisquer montantes respeitantes ao reembolso desses Valores.
10. **“Taxa de Juro”** significa, em qualquer Operação, a taxa de juro anual nominal que, aplicada ao Preço de Compra, conforme especificado na Instrução, serve de base ao cálculo do Diferencial de Preço e do Preço de Recompra.
11. **“Taxa Spot”** significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euros e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.
12. **“Valor Ajustado de Mercado”** significa, em relação a quaisquer Valores, o montante relativo ao Valor de Mercado deduzido do montante relativo à margem de avaliação definida na Instrução.
13. **“Valor de Cobertura”** significa, em relação a qualquer Operação:
- a) na Data de Compra, o Preço de Compra;
- b) em qualquer outro dia após a Data da Compra, o Preço de Recompra.
14. **“Valor de Mercado”** significa, em qualquer momento:
- a) em relação a quaisquer Valores, o preço representativo, incluindo os juros corridos, desses Valores no Mercado de referência no dia útil anterior, de acordo com a Instrução;
- b) em relação a quaisquer Valores que não sejam admitidos à negociação em qualquer mercado, o preço desses Valores definido tendo em conta o último preço identificado no respetivo mercado de referência pelo BCN responsável pela sua inclusão na Lista Única.
15. **“Valor de Mercado em Situação de Incumprimento”** significa, em relação a quaisquer Valores e em qualquer data:
- a) o Valor de Mercado desses Valores no Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação; ou
- b) se o BdP antes do Momento do Incumprimento para Efeitos de Avaliação tiver vendido os Valores ou os Valores Equivalentes a preços de mercado, o produto líquido da venda (após dedução de todos os custos razoáveis, taxas e despesas relacionadas com essa venda, cujos cálculos e determinação de montantes será feito pelo BdP).
16. **“Valores”** significa de forma geral ativos incluídos na Lista Única ou referidos como ativos elegíveis, de acordo com a Instrução.

- 17. “Valores Comprados”** significa, em relação a qualquer Operação, os Valores vendidos ou que venham a ser vendidos pelo Vendedor ao Comprador nessa Operação, juntamente com quaisquer outros Valores transferidos pelo Vendedor para o Comprador ao abrigo da Cláusula 8.^a deste Contrato e relativos a essa Operação.
- 18. “Valores Equivalentes”** significa Valores do mesmo emitente, constituindo parte da mesma emissão (independentemente da data de emissão), de tipo, valor nominal, montante e descrição idênticos aos Valores em relação aos quais é feita a comparação. Se os Valores em relação aos quais é feita a comparação tiverem sido redenominados, convertidos ou o emitente tiver exercido uma opção, Valores Equivalentes significará:
- a) no caso de redenominação, Valores Equivalentes aos redenominados, juntamente com qualquer montante em dinheiro equivalente à diferença, se existir, entre o valor nominal dos Valores redenominados e o valor nominal que tinham antes da redenominação;
 - b) no caso de conversão, Valores Equivalentes àqueles em que os Valores tenham sido convertidos;
 - c) no caso de exercício de opção do emitente sobre Valores que, desse modo, tenham sido parcialmente pagos, e desde que o Vendedor tenha pago ao Comprador uma importância igual ao valor da opção, Valores Equivalentes aos Valores que foram objeto da opção, pelo seu valor remanescente.
- 19. “Valores Equivalentes Adicionais”** significa Valores Equivalentes aos Valores previamente transferidos como Valores de acordo com o disposto na Cláusula 4.^a
- 20. “Valores Recomprados”** significa, em relação a qualquer Operação, Valores Equivalentes aos Valores comprados.

Cláusula 3.^a

Abertura e Confirmação

1. Acordada uma Operação entre o BdP e a instituição participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita, que pode ser transmitida por meios eletrônicos.
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra, por escrito, mediante meios eletrônicos ou outros que permitam a realização eficaz daquela comunicação.
3. As confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e nas Instruções, constituem prova bastante dos termos acordados entre o Comprador e o Vendedor para essa Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.
4. O Vendedor deve transferir os Valores Comprados para o Comprador contra o pagamento do Preço de Compra pelo Comprador no momento, dia e modo constantes na Confirmação e nos termos do disposto neste Contrato e na Instrução de modo a que a liquidação financeira dessa transferência seja realizada na Data de Compra. Na Data de Compra, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados deve ser pelo menos igual ao Valor de Cobertura.
5. Na Data de Recompra, de acordo com a Confirmação e com o disposto neste Contrato e na Instrução, o Comprador transferirá Valores Recomprados para o Vendedor, contra o pagamento do Preço de Recompra pelo

Vendedor ao Comprador, preço ao qual serão deduzidos os montantes que, de acordo com o disposto na Cláusula 5.^a, sejam devidos pelo Comprador ao Vendedor e que até à Data de Recompra não tenham sido pagos.

Cláusula 4.^a

Medidas de Controlo de Risco

1. Se, na data de avaliação prevista na Instrução o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador for inferior ao Valor de Cobertura dessa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução - a diferença constituirá uma insuficiência de margem -, o Comprador pode, através de aviso ao Vendedor, exigir deste a transferência de Valores Equivalentes Adicionais para o Comprador, de modo a que a soma do Valor Ajustado do Mercado dos Valores Comprados e do Valor Ajustado do Mercado de quaisquer Valores Equivalentes Adicionais assim transferidos, seja igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
2. Se, na data de avaliação prevista na Instrução, o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados relativos a uma Operação na qual o BdP atue como Comprador exceder o Valor de Cobertura relativo a essa Operação em mais do que a Margem de Variação, como tal definida na Instrução (a diferença constituirá um excesso de margem), o Comprador transferirá, a pedido do Vendedor, nessa data, Valores Equivalentes para o Vendedor, de modo a que o Valor Ajustado de Mercado dos Valores Comprados permaneça igual ou superior ao Valor de Cobertura relativo a essa Operação.
3. Para o efeito do disposto neste Contrato, as transferências relativas a cada Operação de Valores Equivalentes Adicionais referidas nos números 1. e 2. anteriores não alteram as demais características dessa Operação, sendo esta renovada nas condições da Operação inicial, excepto no que respeita aos Valores Comprados, que, para todos os efeitos, incluem os Valores Equivalentes Adicionais referidos no número 1. transferidos pelo Vendedor para o Comprador, os quais passam a ser parte integrante dos Valores Comprados relativos à Operação renovada.
4. Na realização dos cálculos previstos nos números 1. e 2. anteriores todos os Valores não denominados em euros devem ser convertidos em euros à Taxa *Spot* aplicável.
5. Os procedimentos, particularmente em relação ao horário para a entrega e devolução de Valores Equivalentes Adicionais, são estabelecidos na Confirmação de cada Operação ou na Instrução.

Cláusula 5.^a

Pagamento de Rendimentos

Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos Valores pertencem, na pendência da operação de reporte, ao Vendedor, obrigando-se o Comprador a proceder à respetiva transferência para o vendedor conforme se estabelece na Instrução.

Cláusula 6.^a

Pagamento e Transferência

1. i) Devem ficar imediatamente disponíveis os fundos utilizados na realização de quaisquer pagamentos efetuados ao abrigo do presente Contrato.
- ii) Qualquer pagamento relativo a uma Operação deve ser efetuado pelo montante líquido, sem retenção ou dedução de quaisquer montantes relativos a impostos ou taxas de qualquer natureza, salvo se tais retenção ou dedução forem impostas por lei, e, se outra coisa não tiver sido acordada, o pagamento incluirá esses montantes para que sejam recebidos por quem a eles tiver direito como se tais retenção ou dedução não tivessem ocorrido.

2. Nos termos deste Contrato são utilizados Valores que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.

3. Em relação a qualquer Operação, o BdP pagará o Preço de Compra ou o Preço de Recompra à instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições relevantes e, nomeadamente, o disposto no número anterior, a transferência, respetivamente, dos Valores Comprados ou dos Valores Recomprados tenha sido completada e transferirá os Valores Comprados ou os Valores Recomprados para a instituição participante apenas quando, de acordo com as normas e disposições aplicáveis, tenha sido completada a transferência, respetivamente, do Preço de Compra ou do Preço de Recompra.

4. As partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que os juros e mais direitos de conteúdo patrimonial inerentes a quaisquer Valores Comprados ou Valores Recomprados sejam transferidos, no âmbito deste Contrato, para a parte que a eles tenha direito livres de quaisquer ónus, direitos de terceiros ou outros encargos.

Cláusula 7.^a

Moeda utilizada nos pagamentos

Em qualquer Operação, todos os pagamentos realizados ao abrigo deste Contrato são efetuados em euros, sendo utilizada a Taxa *Spot* em qualquer conversão que se mostre necessária.

Cláusula 8.^a

Substituição de Valores

1. Na pendência de uma Operação, as partes podem acordar na substituição de Valores Comprados por outros desde que, nessa data, os novos Valores tenham um Valor Ajustado de Mercado pelo menos igual ao dos substituídos.

2. A substituição tem lugar mediante a transferência de novos Valores do Vendedor para o Comprador e dos Valores previamente entregues do Comprador para o Vendedor sendo que o BdP apenas procederá à transferência que lhe couber após a realização, pela instituição participante, da transferência respetiva, de acordo com as normas aplicáveis.

3. A substituição de Valores não opera a novação do reporte, continuando as partes vinculadas nos termos inicialmente acordados, em tudo e para todos os efeitos.

4. Se, na pendência de uma Operação, os Valores Comprados deixarem de ser considerados Valores conforme a definição deste Contrato, esses ativos serão avaliados a zero a partir da data de avaliação prevista na Instrução, e os ativos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

5. Qualquer substituição de acordo com o número 1. deve ser realizada em conformidade com o disposto nos números 2. e 4. da Cláusula 6.^a

Cláusula 9.^a

Pressupostos

Em cada Operação as partes assumem e garantem uma à outra sob sua responsabilidade que, na data da transferência, são proprietários plenos dos títulos a transmitir e que sobre eles e sobre os direitos patrimoniais que

lhes sejam inerentes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do bloqueio desses títulos feito mediante registro provisório da propriedade a favor do BdP, quando for o caso.

Cláusula 10.ª

Incumprimentos

1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos), e ainda a verificação das seguintes situações:

- a) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de vendedora, efetuar o pagamento do Preço de Recompra ou de, na qualidade de compradora, entregar os ativos recomprados nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- b) falta por parte da instituição participante de, na qualidade de compradora, efetuar o pagamento do Preço de Compra ou de, na qualidade de vendedora, entregar os ativos nas datas em que tais pagamento e entrega devam ser efetuados;
- c) não cumprimento pela instituição participante do disposto na Cláusula 4.ª;

2. As situações de incumprimento acima descritas são situações de incumprimento não automáticas, sendo-lhes aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no VII.4 da Instrução.

3. Para além das consequências previstas na Instrução, o incumprimento do presente Contrato produzirá os seguintes efeitos:

- a) presumir-se-á ter ocorrido a Data de Recompra de cada Operação realizada no âmbito deste Contrato, aplicando-se o disposto nas alíneas seguintes:
- b) (i) O Valor de Mercado em situação de incumprimento dos Valores a transferir (Valores Recomprados) e o Preço de Recompra a pagar serão calculados pelo BdP, e por este estabelecidos relativamente a cada uma das partes e a cada Operação;
(ii) Com base nos montantes assim estabelecidos, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo este saldo líquido ser pago no dia útil seguinte; para efeitos deste cálculo, quaisquer importâncias não denominadas em euros devem ser convertidas em euros na data relevante à *Taxa Spot* dessa data.
- c) Na sequência de uma situação de incumprimento, a instituição participante é responsável perante o BdP pelo pagamento do montante relativo a todas as despesas em que o BdP tenha incorrido relacionadas com ou resultantes desse incumprimento, acrescido de juros calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; em caso de despesa imputável a determinada Operação, os juros serão calculados à Taxa de Juro dessa Operação, se esta for superior àquela taxa, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, incluindo o primeiro dia em que a dívida foi comunicada e excluindo o dia do pagamento.
- d) Na sequência de uma situação de incumprimento, o BdP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e, em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 3 b) (ii) e de exercer os direitos

previstos em 3 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BdP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efetivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.

e) Perante qualquer das faltas relativas ao presente Contrato, previstas na alínea a) do número 1, o BdP, em qualquer Operação, pode não entregar uma Notificação de Incumprimento, e, em vez disso, estabelecer uma nova Data de Recompra para essa Operação e fixar uma nova Taxa de Juro, a qual será aplicada desde a Data de Recompra inicialmente fixada até à nova Data de Recompra.

Cláusula 11.^a

Falha na Concretização de Operações

1. A falta de entrega dos Valores pelo Vendedor ao Comprador na Data da Compra aplicável, dá ao Comprador o direito de:

a) se tiver pago o Preço de Compra ao Vendedor, exigir deste a imediata devolução do respetivo montante;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Vendedor. Neste caso, cessam as obrigações do Vendedor e do Comprador no que respeita à entrega dos Valores Comprados e dos Valores Comprados e o Vendedor pagará ao Comprador um montante igual ao Diferencial de Preço, calculado à data da resolução.

2. A falta de transferência na Data da Compra do montante correspondente ao Preço de Compra do Comprador para o Vendedor dá a este o direito de:

a) se tiver entregue os Valores Comprados ao Comprador, exigir deste a sua imediata devolução;

b) em qualquer momento, se a falta se mantiver, resolver a Operação através de adequada notificação ao Comprador. Neste caso cessam as obrigações do Comprador e do Vendedor no que respeita à transferência do Preço de Compra e do Preço de Recompra.

3 O disposto nos números anteriores não prejudica o disposto no número 2 da Cláusula 1.^a, mas só produz efeitos na Operação em causa, não afetando as demais Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

4. Os direitos resultantes do disposto nos números 1. e 2. desta Cláusula e na alínea d) do número 3 da Cláusula 10 são independentes do direito de entregar uma Notificação de Incumprimento ao abrigo das alíneas a) e b) do número 1 da Cláusula 10.^a

5. O BdP tem o direito de ser indemnizado pela instituição participante por quaisquer prejuízos sofridos em resultado de, na Data da Compra e em relação a uma Operação, a instituição participante não entregar os Valores ou não pagar o Preço de Compra.

Cláusula 12.^a

Prejuízos Indiretos

Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 da Cláusula 11.^a, não será exigível por qualquer das partes indemnização por prejuízos indiretos resultantes da inobservância de qualquer obrigação prevista neste Contrato.

Cláusula 13.^a

Juro

Sempre que, no âmbito deste Contrato, não seja efetuado na data devida o pagamento de qualquer montante, acrescerão a esse montante, a partir do dia da constituição em mora, juros moratórios calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez, adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 14.^a

Notificações e outras Comunicações

1. A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato e procederá à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar-se o português, esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil. Neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagem.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 15.^a

Subsistência do contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 16.^a

Cessão da posição contratual

Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros nem por qualquer forma negociados sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 17.^a

Duração e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a denúncia efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continua a reger as operações de reporte em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos, não sendo realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato após a entrega de uma notificação de denúncia.

Cláusula 18.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução n.º 30/2000, publicada no BNPB n.º 12, de 15 de dezembro de 2000;

- Instrução n.º 3/2004, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2004;

- Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro 2007;

- Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de fevereiro 2009.

Anexo alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

PARTE II

CONTRATO-QUADRO PARA SWAPS CAMBIAIS COM FINS DE POLÍTICA MONETÁRIA

Cláusula 1.^a

Natureza do Contrato

Nos termos e condições estabelecidos neste Contrato-Quadro para *Swaps* Cambiais Com Fins de Política Monetária, adiante designado Contrato e de acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de *Swaps* Cambiais para efeitos de implementação da política monetária.

Nas operações de *swaps* cambiais para efeitos da implementação da política monetária, adiante designadas Operações de *Swaps* Cambiais, uma das partes (Parte A) acorda trocar um montante em euros (Montante em Euros) com a outra Parte (Parte B) contra uma quantia acordada noutra moeda (Moeda Estrangeira) com um acordo simultâneo de realizarem a operação inversa numa determinada data futura. Os dois montantes em Moeda Estrangeira serão determinados pela aplicação ao Montante de Euros, respetivamente, da Taxa de Câmbio à Vista e da Taxa de Câmbio a Prazo.

Cláusula 2.^a

Definições

- (a) **Data de Retransferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a Parte B retransfere o Montante em Euros para a Parte A.
- (b) **Data de Transferência** - significa, relativamente a qualquer Transação, a data - e quando apropriado, a hora nessa data - em que a transferência do Montante em Euros da Parte A para a Parte B se torna efetiva, mais concretamente, aquela em que as partes tenham acordado que a liquidação da transferência do Montante de Euros deve ocorrer.
- (c) **Imposto** - significa qualquer imposto, coleta, taxa, direito aduaneiro, sobretaxa, e/ou encargo fiscal de qualquer natureza, vigentes ou futuros, que sejam estabelecidos por qualquer governo ou por outra autoridade fiscal, relativamente a qualquer pagamento feito ao abrigo deste Contrato, e que não correspondam a um imposto do selo, ou encargos fiscais com registos, documentação ou similares.
- (d) **Imposto Indemnizável** - significa qualquer ónus diferente do que não seria susceptível de ser lançado coercivamente relativamente a um pagamento previsto neste Contrato, mas, ainda assim, resulte da presente ou anterior conexão entre a jurisdição de um governo ou autoridade fiscal que imponha tal imposto e o recebedor de tal pagamento ou pessoa relacionada com esse recebedor (nomeadamente, sem qualquer limitação, uma conexão decorrente do fato de tal recebedor ou dita pessoa com ele relacionada

serem ou terem sido um cidadão ou residente em tal jurisdição, ou estarem ou terem estado organizados, presentes ou envolvidos em negócios ou operações em tal jurisdição, ou terem ou terem tido um estabelecimento permanente ou local de negócios fixo na mesma jurisdição, mas excluindo a conexão apenas resultante do fato de tal recebedor ou pessoa com ele relacionada terem executado, entregue, cumprido as suas obrigações ou recebido um pagamento previsto ou imposto neste Contrato).

- (e) **Moeda Estrangeira** - significa qualquer outra moeda com curso legal diferente do euro.
- (f) **Montante de Moeda Estrangeira Retransferido** - significa qualquer montante de Moeda Estrangeira necessário para comprar o Montante de Euros na Data de Retransferência.
- (g) **Notificação de Incumprimento** - significa uma comunicação por escrito do BdP à instituição participante ao abrigo da Cláusula 5.^a, declarando que determinado ato, omissão, ou fato constitui incumprimento para efeitos do disposto no presente Contrato. A Notificação de Incumprimento tem efeitos imediatos, nos termos da Cláusula 5.^a excepto se o BdP tiver dado um período máximo de três dias úteis, durante o qual a instituição participante poderá regularizar a sua falta perante o BdP; neste caso, se a respetiva regularização não se verificar, considera-se que existe incumprimento a partir do termo daquele período.
- (h) **Taxa de Incumprimento** – significa:
 - (i) em relação a um Montante de Euros, a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez do BCE, adicionada de 2,5 pontos percentuais; e
 - (ii) em relação a um montante em qualquer outra moeda, a taxa percentual anual igual ao custo para o BdP, por este indicado, sem necessidade de qualquer prova do custo efetivo do financiamento do montante pertinente, acrescida de 2,5 pontos percentuais, em qualquer caso calculada de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360.
- (i) **Taxa de Câmbio a Prazo** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no Montante em Moeda Estrangeira que a Parte A tenha de transferir para a Parte B na Data de Retransferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será expressa na confirmação de acordo com o definido no Contrato e nas Instruções;
- (j) **Taxa de Câmbio à Vista** - significa, em relação a uma Transação específica, a taxa aplicada para converter o Montante de Euros no montante em Moeda Estrangeira relevante para essa operação que a Parte B tenha de transferir para a Parte A na Data da Transferência contra o pagamento do Montante de Euros, a qual será estabelecida na confirmação;
- (l) **Transação** - Operação de *Swap* Cambial individualmente considerada realizada ao abrigo do presente Contrato.

Cláusula 3.^a

Abertura, Confirmações e Acordos de pagamentos

(a) Uma Transação só pode ser iniciada por iniciativa do BdP e, uma vez acordada conforme as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação), que pode ser transmitida por meios eletrónicos.

As Confirmações relativas a uma Transação, conjuntamente com o disposto no presente Contrato, constituem prova dos termos acordados entre as duas partes para tal Transação, salvo se for prontamente levantada objeção em relação a uma Confirmação, após a recepção desta. Na eventualidade de qualquer diferendo entre os termos de uma Confirmação e o presente Contrato, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Transação a que respeita. As Confirmações relativas a uma Transação constituem um suplemento ao respetivo contrato,

fazendo parte integrante do mesmo, devendo igualmente ser entendidas como um todo com o contrato e fazendo parte dum único acordo negocial.

(b) Os pagamentos previstos no presente Contrato devem ser efetuados: (i) na data devida para a respetiva data-valor; (ii) no local da conta especificado nas Confirmações pertinentes ou de outra forma em conformidade com este Contrato; (iii) com fundos livremente transferíveis e; (iv) da forma usual para pagamentos na moeda devida.

(c) A obrigação do BdP para pagar qualquer importância devida ao abrigo da alínea (b) da Cláusula 3.^a não fica sujeita ao regime do incumprimento, previsto na Cláusula 5.^a

(d) Qualquer obrigação para efetuar pagamentos numa moeda específica não se considera desobrigada ou cumprida se for prestada em outra moeda diferente.

(e) Salvo se acordado de qualquer outra forma, todos os pagamentos previstos neste Contrato devem ser efetuados pela totalidade do montante líquido, sem qualquer dedução ou retenção na fonte para ou por conta de qualquer imposto, a não ser que tal dedução ou retenção seja exigida pela lei aplicável, ainda que alterada pelas praxes ou instruções de uma autoridade governamental fiscal pertinente, e que esteja em vigor. Se for exigido a uma parte deduzir ou reter qualquer soma de um pagamento ao abrigo deste contrato, essa parte deverá:

- (i) notificar de imediato a outra parte de tal exigência;
- (ii) logo que seja determinado que tal dedução ou retenção é exigida, ou tenha sido notificada de que tal montante foi fixado em relação à instituição participante, pagar prontamente às autoridades competentes a totalidade do montante a deduzir ou reter (incluindo qualquer importância exigida a deduzir ou reter sobre montantes adicionais pagos por essa parte à outra, sujeito passivo do imposto, nos termos desta cláusula);
- (iii) enviar prontamente à outra parte um recibo oficial (ou uma cópia autenticada), ou outra documentação que, em termos de razoabilidade, possa por ela ser aceite, provando tal dedução ou retenção;
- (iv) se tal imposto for um imposto indemnizável, pagar à instituição participante, para além do pagamento a que a mesma tem direito nos termos deste Contrato, a importância adicional necessária para assegurar que o montante líquido por ela efetivamente recebido (livre e expurgado dos impostos indemnizáveis, fixados em relação quer a uma quer a outra das partes) seja igual à totalidade do montante que aquela mesma parte teria recebido se tal dedução ou retenção não tivesse sido exigida.

(f) A parte que entre em incumprimento em qualquer pagamento estabelecido ao abrigo deste Contrato deve pagar juros sobre o correspondente montante à outra parte, mediante solicitação daquela, à Taxa de Incumprimento, pelo período que vai da data de vencimento inicial (inclusive) até à data-valor do pagamento efetivo (exclusive).

Cláusula 4.^a

Compensação

Se em qualquer data existirem montantes a pagar ao abrigo do presente Contrato, na mesma moeda, por qualquer uma das partes à outra, os montantes devidos por uma das partes serão compensados com os créditos que esta tenha contra a outra parte; apenas será pago o saldo líquido pela parte que deva pagar à outra parte o montante mais elevado; o pagamento do saldo líquido extinguirá a obrigação de pagar aquele montante mais elevado.

Cláusula 5.^a

Situação de incumprimento

(a) Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante, a violação de qualquer das cláusulas do Contrato, bem como a verificação de qualquer das situações de incumprimento descritas na Instrução, e em particular (mas sem limitar) aquelas previstas no seu Capítulo VII (Incumprimentos).

(b) Caso tenha ocorrido uma Situação de Incumprimento, o BdP deverá resolver todas as Transações realizadas no âmbito deste Contrato e, ao abrigo das disposições que se seguem, o cumprimento pelas partes das obrigações pagamento, incluindo as respetivas obrigações relativas à retransferência do Montante de Euros, e à transferência do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido, será efetuado apenas nos termos previstos na disposição (c) que se segue.

(c)

(i) os valores de reposição do Montante de Euros e do Montante de Moeda Estrangeira Retransferido serão estabelecidos pelo BdP para cada transação por regularizar; esses valores de reposição corresponderão aos montantes considerados necessários para garantir ao BdP o equivalente económico de quaisquer pagamentos pelas partes, que seriam devidos à Data de Retransferência, caso não se tivesse antecipado a conclusão das Transações previstas no presente Contrato; e

(ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efetuado um cálculo pelo BdP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte e compensados contra os montantes em dívida da outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora; o saldo líquido é exigível e deve ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respetivas componentes do sistema TARGET2 (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do Banco Central Europeu (BCE), ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efetuada.

Cláusula 6.^a

Notificações e Outras Comunicações

(a) A Instituição Participante informará o BdP sobre a identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.

(b) As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, devem ser:

(i) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de se usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;

(ii) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.

- (c) Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato considera-se recebida pelo seu destinatário e torna-se eficaz para todos os efeitos legais e do presente Contrato:
- (i) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - (ii) Se enviada por correio registado, na data da recepção fixada em carimbo do correio;
 - (iii) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da recepção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da recepção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
- (d) O número anterior não se aplica quando a recepção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
- (e) As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
- (f) Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 7.ª

Subsistência do Contrato

O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Transações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo no mesmo Contrato e terão força legal, apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.

Cláusula 8.ª

Unidade e Cessão da Posição Contratual

- (a) As Transações realizadas no âmbito deste Contrato são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante numa Transação constitua ou possa constituir incumprimento de todas as outras Transações.
- (b) Os direitos e obrigações das partes ao abrigo do presente Contrato e de qualquer Transação não serão transferidos, cometidos ou de qualquer outra forma transmitidos pela instituição participante sem a prévia autorização por escrito do BdP.

Cláusula 9.ª

Lei e Jurisdição aplicáveis

- (a) As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.

- (b) Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
- (c) O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
- (d) Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo reformulado por:

- Instrução n.º 30/2000, publicada no BNP n.º 12, de 15 de dezembro de 2000;

- Instrução n.º 3/2004, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2004;

- Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro 2007;

- Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de fevereiro 2009.

Anexo alterado pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010.

PARTE III

CONTRATO-QUADRO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS E DE DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE DIREITOS DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE POLÍTICA MONETÁRIA

De acordo com as regras fixadas na Instrução do Banco de Portugal relativa ao Mercado de Operações de Intervenção, adiante designada Instrução, cada instituição de crédito, adiante designada Instituição Participante e o Banco de Portugal, adiante designado BdP, podem realizar operações de política monetária.

Para o efeito, cada Instituição Participante deverá solicitar ao BdP que abra a seu favor um crédito garantido (i) por instrumentos financeiros (instrumentos de dívida transacionáveis) e/ou (ii) por direitos de crédito na forma de empréstimos bancários (instrumentos de dívida não transacionáveis) com constituição de penhor financeiro, à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de Maio, sobre créditos sobre terceiros concedidos a pessoas coletivas e entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante, adiante designados por direitos de crédito, sujeitos aos termos e condições constantes das cláusulas do presente Contrato-quadro (doravante designado por Contrato).

Cláusula 1.ª

Abertura de Crédito

- 1.** O BdP abrirá a favor da Instituição Participante um crédito por esta solicitado em proposta dirigida ao BdP e por este aceite.
- 2.** O montante do crédito aberto terá como limite o resultado da diferença entre o valor atribuído pelo BdP às garantias entregues pela Instituição Participante, de acordo com as regras de valorização previstas na Instrução e o montante de crédito intradiário contratado pela Instituição Participante adicionado do recurso à facilidade de liquidez de contingência no âmbito da Instrução n.º 24/2009 do BdP.
- 3.** O crédito aberto será garantido:
 - a) por penhor financeiro sobre instrumentos financeiros de qualquer dos tipos permitidos na Instrução ou
 - b) por penhor financeiro sobre direitos de crédito concedidos a pessoas coletivas e a entidades do setor público e detidos pela Instituição Participante.
- 4.** Só podem ser utilizados instrumentos financeiros que possam ser transferidos através de um dos sistemas de liquidação de títulos conforme especificado na Instrução.
- 5.** Os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito e a forma de avaliação dos instrumentos financeiros e dos direitos de crédito constam da Instrução.

6. Os instrumentos financeiros e os direitos de crédito empenhados são afetados indistintamente à garantia de reembolso do capital, juros e despesas de todos os créditos do BdP à Instituição Participante concedidos no âmbito de operações de política monetária.

Cláusula 2.^a

Montante do Crédito

O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, às operações de cedência de liquidez efetuadas no âmbito da execução da política monetária.

Cláusula 3.^a

Prestação de Garantias

1. As garantias prestadas pela Instituição Participante serão por esta discriminadas e sujeitas à aceitação do BdP.
2. O conjunto de direitos de crédito sobre os direitos de crédito e os instrumentos financeiros que constituam objeto do penhor financeiro poderá ser alterado, caso haja lugar a reforço, redução ou substituição do montante dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros dados em garantia, quer por exigência do BdP, quer por conveniência da Instituição Participante com o prévio acordo do BdP.
3. A Instituição Participante garante, sob sua responsabilidade, que: (i) os direitos de crédito existem e são válidos; (ii) os instrumentos financeiros são sua propriedade; e que (iii) sobre estes e aqueles não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação, para além do registo de penhor financeiro a favor do BdP.
4. O contrato só é eficaz depois de o BdP ter recebido da Central de Valores Mobiliários ou da entidade depositária, sendo caso disso, comunicação de que os instrumentos financeiros foram transferidos para a conta do BdP e que o exercício do direito de disposição se encontra devidamente registado na mesma.
5. A abertura do crédito só se efetuará após verificação, aceitação e registo pelo BdP dos direitos de crédito.
6. A Instituição Participante cede ao BdP, por virtude deste contrato, a posse dos créditos empenhados, passando a atuar em relação a esses créditos como mera detentora em nome do BdP.
7. O BdP reserva-se o direito de notificar o devedor do direito de crédito da existência do penhor financeiro em qualquer momento que julgue conveniente, notificação que ocorrerá sempre em caso de incumprimento, deixando neste caso a Instituição Participante de deter o crédito, que passa para a esfera jurídica do BdP.

Cláusula 4.^a

Reforço da Garantia

1. Se o valor da garantia for considerado insuficiente após avaliação efetuada pelo BdP, a Instituição Participante procederá ao reforço da garantia logo que o BdP lho solicite.
2. Para reforço do penhor financeiro ou substituição dos direitos de crédito e dos instrumentos financeiros por ele abrangidos, a Instituição Participante constituirá, em benefício do BdP, penhor financeiro sobre numerário, direitos de crédito ou instrumentos financeiros, de acordo com o estabelecido na Instrução, procedendo ao registo de penhor financeiro dos direitos de crédito a favor do BdP, ou à transferência

dos instrumentos financeiros, mediante registo de penhor financeiro e respetivo exercício, por este, do direito de disposição a favor do BdP, e às respetivas inscrições no BdP.

Cláusula 5.^a

Amortização

Sempre que na vigência do contrato houver amortização dos direitos de crédito ou dos instrumentos financeiros objeto de penhor financeiro, o valor da abertura de crédito será reduzido em conformidade, salvo se a Instituição Participante proceder à sua substituição ou ao reforço do penhor financeiro.

Cláusula 6.^a

Outras obrigações da Instituição Participante

A Instituição Participante obriga-se a:

1. Constituir-se fiel depositária, em representação do BdP, dos contratos relativos aos direitos de crédito dados em garantia celebrados entre a Instituição Participante e os devedores.
2. Entregar ao BdP, quando este o solicite, os contratos referidos no número anterior, ou autorizar a sua consulta nas instalações da Instituição Participante.
3. Não fixar no contrato de empréstimo quaisquer restrições à mobilização e à realização do crédito resultante do empréstimo em favor do Eurosistema i.e. em favor dos bancos centrais nacionais dos países que adoptaram o euro.
4. Não utilizar os direitos de crédito dados em garantia ao BdP para caucionar créditos perante terceiros ou para quaisquer outros fins.
5. Informar previamente o BdP sobre quaisquer reembolsos antecipados dos direitos de crédito dados em garantia, bem como sobre descidas de notação de risco de crédito do devedor ou outras alterações supervenientes materialmente relevantes que possam afetar a garantia prestada.
6. Em caso de incumprimento pela Instituição Participante, manter em conta separada, em benefício do BdP, os montantes relativos a quaisquer pagamentos efetuados pelo devedor do empréstimo bancário.
7. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante o BdP e aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário.
8. O número anterior só é aplicável aos contratos celebrados a partir de 1 de Março de 2012.
9. Obter a renúncia dos devedores, por escrito ou outra forma juridicamente equivalente, aos direitos de compensação perante a respetiva instituição e o BdP bem como aos direitos decorrentes das regras de segredo bancário, nos contratos celebrados a partir de 2 de Novembro de 2012.

Cláusula 7.^a

Confirmações

1. Acordada uma operação de política monetária (Operação) entre o BdP e a Instituição Participante, de acordo com as regras definidas na Instrução, qualquer das partes envia imediatamente à outra uma confirmação escrita (Confirmação) pelos meios indicados no número 3 da Cláusula 9.^a
2. No caso de uma das partes discordar de algum dos elementos mencionados na Confirmação, deve comunicá-lo imediatamente à outra.
3. As Confirmações relativas a uma Operação, juntamente com o disposto neste Contrato e na Instrução, constituem prova bastante dos termos acordados entre a Instituição Participante e o BdP para essa

Operação. Na eventualidade de qualquer conflito entre os termos de uma Confirmação e o disposto neste Contrato e naquela Instrução, a Confirmação deve prevalecer, mas apenas em relação à Operação a que respeita.

Cláusula 8.^a

Comunicações e Informações

1. A Instituição Participante informará o BdP da identidade da pessoa ou pessoas que, obrigando-a, estejam autorizadas a efetuar comunicações no âmbito deste Contrato, e a proceder à atualização dessa informação, pela mesma forma, quando necessário.
2. As comunicações e informações a efetuar ao abrigo do Contrato, nas quais se incluem, nomeadamente, a proposta de contratar e sua aceitação, as alterações ao contrato assim constituído, a declaração da existência e validade dos direitos de crédito, a constituição do penhor financeiro e a alteração do conjunto de direitos de crédito que o constituem, devem ser:
 - a) em português e, salvo nos casos em que de outro modo se encontre expressamente previsto, reduzidas a escrito; na impossibilidade de usar o português esta língua será substituída pela normalmente utilizada nos mercados internacionais;
 - b) remetidas ao destinatário por escrito, por transmissão *fac-símile*, telecópia, correio certificado ou registado, ou por sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT.
3. Qualquer comunicação ou informação a efetuar ao abrigo do Contrato torna-se eficaz:
 - a) Se entregue em mão ou por correio não registado, no momento em que chega ao poder do destinatário;
 - b) Se enviada por correio registado, na data da receção fixada em carimbo do correio;
 - c) Se enviada por telecópia, *fac-símile* ou sistema eletrónico de mensagens, nomeadamente SITEME ou SWIFT, no momento da receção da transmissão, em condições de legibilidade, tendo o remetente o ónus da prova da receção, não constituindo meio de prova o relatório de transmissão elaborado pela máquina de telecópia.
4. O número anterior não se aplica quando a receção efetiva, ou presumida, da comunicação tenha lugar após o fecho do respetivo dia útil ou num dia não útil; neste caso, considera-se que essa comunicação chega ao poder do destinatário no dia útil seguinte.
5. As instituições participantes devem comunicar ao BdP a alteração do seu endereço, número de telecópia, *fac-símile*, ou sistema eletrónico de mensagens.
6. Podem ser gravadas todas as comunicações telefónicas relacionadas com as Operações realizadas no âmbito deste Contrato.

Cláusula 9.^a

Direito de Disposição

1. Com a constituição da garantia, o BdP exerce o direito de disposição sobre os instrumentos financeiros e o numerário dados em garantia, podendo proceder à sua alienação ou oneração, como se fosse seu proprietário, nos termos do artigo 9.^a do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o exercício do direito de disposição será devidamente mencionado no respetivo registo em conta.

3. As partes atribuem à transmissão da propriedade dos instrumentos financeiros para o Banco de Portugal os efeitos do exercício do direito de disposição e/ou de apropriação, no caso de incumprimento da Instituição, não sendo necessário qualquer registo adicional na respetiva conta para efeitos de aplicação do diploma acima referido.
4. Quando a lei Portuguesa não for a lei competente para regular os requisitos necessários para a constituição do penhor financeiro sobre os instrumentos financeiros, a Instituição Participante procederá ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos pela lei competente para que os instrumentos financeiros sejam postos à disposição do Banco de Portugal em termos equivalentes aos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio, no mais curto espaço de tempo.
5. Os juros e demais direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos instrumentos financeiros pertencem à Instituição Participante, obrigando-se o BdP a proceder à respetiva transferência para a Instituição Participante conforme se estabelece na Instrução, no próprio dia, excepto se nessa data os instrumentos financeiros dados em garantia não forem suficientes para cobertura do financiamento prestado, caso em que serão retidos enquanto se mostre necessário.
6. O BdP comunicará de imediato às Instituições Participantes, por fax, os eventos corporativos relativos aos instrumentos financeiros empenhados de que tenha conhecimento.

Cláusula 10.ª

Falta de Pagamento e mora

1. Em caso de falta de pagamento de quaisquer montantes que a Instituição Participante deva solver ao BdP, pode este executar o penhor financeiro, sem necessidade de qualquer aviso, notificação ou formalidade, (i) podendo fazer seus os direitos de crédito, os instrumentos financeiros e o numerário, mediante venda ou apropriação, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações garantidas e/ou (ii) pagar-se do que tiver a haver pelo produto líquido da venda desses instrumentos financeiros, até ao montante necessário, e/ou (iii) exigir da Instituição Participante o pagamento do eventual débito subsistente, com base no presente Contrato.
2. É da responsabilidade da Instituição Participante o pagamento de todas as despesas processuais ou de outras despesas com elas relacionadas.
3. O BdP obriga-se a restituir à Instituição Participante, o montante correspondente à diferença entre o valor do direito de crédito empenhado e o montante do financiamento prestado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a mora no cumprimento, pela Instituição Participante, da obrigação de pagamento do saldo devedor, confere ao BdP o direito de exigir juros de mora calculados à taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez adicionada de 2,5 pontos percentuais, de acordo com a convenção Número Efetivo de Dias/360, durante o período do incumprimento, incluindo o dia da constituição em mora e excluindo o dia em que seja efetuado o pagamento.

Cláusula 11.ª

Incumprimento

1. O incumprimento deste Contrato bem como a ocorrência de qualquer das situações que, de acordo com o estabelecido na Instrução, constituem incumprimento por parte da Instituição Participante, determinam o

vencimento antecipado de todas as suas obrigações e conferem ao BdP o direito de satisfazer os seus créditos sobre aquela através de compensação.

2. Em situações de incumprimento o BdP pode:

- a) realizar a garantia financeira (i) mediante venda ou apropriação dos instrumentos financeiros, ou (ii) fazer seus os direitos de crédito, quer compensando o seu valor, quer aplicando-o para liquidação das obrigações financeiras cobertas;
- b) fazer seu o numerário dado em garantia.

3. A avaliação dos direitos de crédito é efetuada pelo BdP de acordo com os critérios e métodos utilizados aquando da mobilização dos direitos de crédito.

4. Se as obrigações da Instituição Participante decorrentes do presente Contrato, nomeadamente o pagamento da comissão fixada nos termos da Cláusula 7.^a, não forem cumpridas atempadamente, a concessão de crédito fica automaticamente suspensa, até que as mesmas sejam cumpridas.

Cláusula 12.^a

Unidade do Contrato e Cessão da Posição Contratual

1. As Operações são reguladas pelo disposto neste Contrato e pela Instrução, e consideradas como um todo - como uma única relação contratual, assim reconhecida pelas partes - para efeitos da sua resolução e da sua compensação, de modo a que o incumprimento de qualquer das obrigações da instituição participante em uma Operação constitui ou pode constituir (dependendo do entendimento do BdP) incumprimento de todas as outras operações.
2. O disposto neste Contrato sobrepõe-se a quaisquer contratos existentes entre as partes que contenham termos e condições gerais para Operações. Cada disposição e acordo contidos neste Contrato devem ser tratados em separado de qualquer outra disposição ou acordo do mesmo Contrato e terão força legal apesar de qualquer outra disposição ou acordo não a ter.
3. Os direitos e obrigações das instituições participantes decorrentes deste Contrato e das operações nele abrangidas não serão, em caso algum, cedidos a terceiros, nem por qualquer forma negociados, sem o consentimento prévio e expresso por escrito do BdP.

Cláusula 13.^a

Vigência e Denúncia

1. O Contrato tem duração indeterminada.
2. O Contrato pode ser denunciado a todo o tempo, mediante notificação de denúncia por carta registada com aviso de recepção, produzindo a notificação efeitos trinta dias após a sua recepção.
3. O Contrato continuará a reger as operações em curso, contratadas entre as partes antes de a denúncia produzir os seus efeitos.
4. Após a entrega de uma notificação de denúncia não deverá ser realizada qualquer nova Operação ao abrigo do disposto neste Contrato.

Cláusula 14.^a

Jurisdição e Lei aplicáveis

1. As operações realizadas ao abrigo deste Contrato estão sujeitas à lei portuguesa em geral e, em particular, ao disposto na Instrução do BdP.
2. Em benefício do BdP, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação do presente Contrato, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, será competente um tribunal arbitral voluntário, a constituir nos termos da lei aplicável.
3. O tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e não poderá ser objeto de recurso.
4. Em nada fica limitado o direito de o BdP, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

Anexo introduzido pela Instrução n.º 16/2006, publicada no BO n.º 1, de 15 de janeiro 2007.

Texto reformulado pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de fevereiro 2009.

Anexo alterado por:

- Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de dezembro de 2010;

- Instrução n.º 15/2011, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2011;

- Instrução n.º 9/2012, publicada no BO n.º 3, de 15 de março de 2012;

- Instrução n.º 28/2012, publicada no BO n.º 9, de 17 de setembro de 2012.

PARTE IV

PROCEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE ATIVOS DE GARANTIA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO EUROSISTEMA

(DIREITOS DE CRÉDITO NA FORMA DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E INSTRUMENTOS DE DÍVIDA TRANSACIONÁVEIS SEM AVALIAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA)

1. O manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

1.1. Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

Responsabilidade de comunicação ao Banco de Portugal

As instituições participantes serão responsáveis pela comunicação ao Banco de Portugal da informação relevante para a análise da elegibilidade dos direitos de crédito sob a forma de empréstimos bancários, doravante denominados por empréstimos bancários, que pretendem vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema. Uma vez registado o empréstimo bancário no Banco de Portugal (BdP), a instituição participante (IP) será ainda responsável pela atualização de toda a informação relevante, devendo comunicar as alterações ocorridas de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte.

Todos os empréstimos bancários que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal através da utilização do código 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) da Tabela 9 - “Caraterística especial”, de acordo com as regras estipuladas na Instrução do Banco de Portugal n.º 21/2008 e respetivos anexos. Após a entrada em vigor do reporte, no âmbito da Instrução n.º 21/2008, do código de identificação do empréstimo bancário (IEB), estes créditos devem, também, ser reportados com o código 012 (Empréstimo caraterizado com código de identificação) da referida Tabela 9, acompanhado do respetivo IEB.

1.2. Empréstimos bancários elegíveis

Um empréstimo bancário comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1). Caso o empréstimo bancário respeite os critérios de elegibilidade definidos para constituir um ativo de garantia do Eurosistema, será incluído na pool de ativos de garantia, em princípio, até ao fim do dia útil subsequente (t+2).

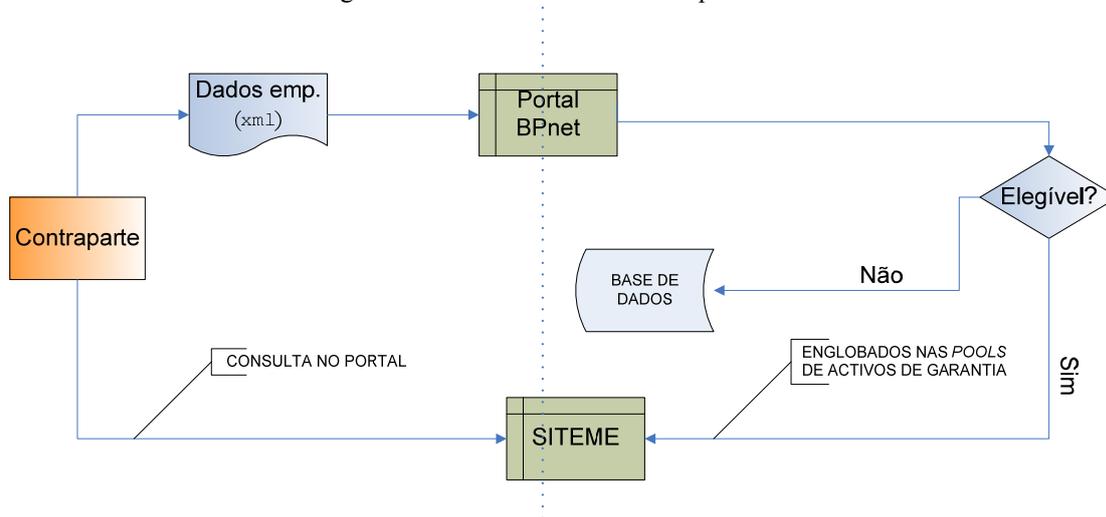
Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à IP, sobre aspetos específicos relativos às caraterísticas dos empréstimos bancários transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade definido será diferido.

A IP poderá aferir do estatuto de elegibilidade de cada um dos seus empréstimos bancários reportados e da sua inclusão na *pool* de ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema, consultando o Sistema de Transferências Eletrónicas de Mercado (SITEME)¹.

¹ Ver Instrução do Banco de Portugal n.º 47/98.

Quando um empréstimo bancário, proposto pela IP e devidamente recebido pelo BdP, não respeite os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. Nesse caso, a IP será informada das principais razões pelas quais o empréstimo bancário foi considerado não elegível. O canal de comunicação utilizado será o Sistema BPnet². O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os empréstimos bancários que foram considerados não elegíveis para operações de crédito do Eurosistema.

Figura nº 1 – Manuseamento de empréstimos bancários



1.3. Comunicação dos empréstimos bancários

1.3.1. Canal de envio de informação

O meio de comunicação a utilizar pelas instituições de crédito para reportarem empréstimos bancários ao BdP é o Sistema BPnet, cujo endereço eletrónico é <http://www.bportugal.net/>. Para o efeito, deverá ser utilizada a funcionalidade de Transferência de ficheiros, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o título “EEB”. Em caso de indisponibilidade deste serviço, deve ser utilizada a funcionalidade de envio de mensagens, disponível no BPnet no âmbito da seção “Mercados Monetários”, sob o subtítulo “Correspondência”. Cada mensagem recebida terá uma resposta a acusar receção. Em alternativa, e no caso de indisponibilidade do portal BPnet, o envio de dados poderá ser feito por intermédio de correio eletrónico, através do endereço Collateral.Management.Helpdesk@bportugal.pt.

1.3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos empréstimos bancários deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato *XML*, tendo por base, para a sua construção e para a sua validação, um *XML data schema* concebido e disponibilizado para o efeito pelo BdP no Sistema BPnet.

1.3.3. Informação transmitida

Para que o BdP avalie a elegibilidade de cada empréstimo bancário, a IP terá que transmitir o conjunto de informação listado no ponto 5 deste anexo.

1.3.4. Meio de comunicação da resposta

Para cada ficheiro enviado ao BdP a solicitar a inclusão na pool de ativos de garantia, a IP pode consultar no Sistema BPnet (através do histórico do diretório) se o ficheiro foi corretamente transmitido. Para empréstimos considerados não elegíveis, o BdP enviará uma mensagem à IP, clarificando os principais motivos da sua não-aceitação.

² Para obter informação suplementar relativa a este serviço consultar a Instrução do Banco de Portugal nº 30/2002.

1.3.5. Efeitos de comunicação

O envio ao BdP dos ficheiros relativos a empréstimos bancários representa uma proposta de constituição de penhor a favor do BdP; o penhor tornar-se-á efetivo aquando da inclusão dos respetivos empréstimos na *pool* de ativos de garantia, tal como descrito na seção 1.2.

O envio ao BdP de alterações às características de um empréstimo bancário incluído na *pool* de uma IP que o tornem não elegível implica a valorização a zero do empréstimo em causa por parte do BdP e a libertação do penhor sobre o ativo, com a consequente desmobilização do empréstimo da *pool* da IP.

1.4. Comissões

Eventuais comissões a cobrar pelo manuseamento de empréstimos bancários serão incluídas no Preçário do SITEME, divulgado por meio de Carta-Circular.

2. Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis na futura Lista Única são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Os aspetos relativos à avaliação da qualidade de crédito mínima dos direitos de crédito adicionais encontram-se estabelecidos na Instrução do Banco de Portugal nº 7/2012.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: canais de comunicação, seleção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

2.1. Envio de informação

A informação solicitada na seção 2 deverá ser enviada ao BdP, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.

2.2. Seleção de fontes

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das instituições participantes seguirá as regras constantes no capítulo 6 do Anexo 1 da Orientação BCE/2011/14, vulgo “Documentação Geral” (DG).

As instituições participantes portuguesas podem optar entre as quatro seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);³
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating tools* - RT); e
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as instituições participantes terão de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a IP poderá usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC considerada elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a IP deverá usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

2.2.1. Procedimentos a seguir

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos na DG.

De modo a selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que cada IP deseja utilizar para efeitos do ECAAF, aquela deverá, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário(s) específico(s). Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a IP terá de anexar ao pedido a seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):⁴

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a IP a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a sua abordagem no que respeita à atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.

³ As instituições participantes apenas poderão utilizar os SIAC no caso específico de uso transfronteiras de ativos (empréstimos bancários e/ou ativos transacionáveis sem avaliação de crédito externa) e se optarem por estes sistemas como fonte de avaliação de crédito (principal ou secundária).

⁴ O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da IP.

Foram criados dois formulários para o envio de pedidos de aceitação: um geral (Formulário nº 1, seção 6) e outro aplicado no caso específico das RT (Formulário nº 2, seção 6)⁵. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for selecionada pela IP (como principal ou secundária).

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após receção do(s) formulário(s) referido(s) na seção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após receção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na seção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os ativos originados/emitidos por estas entidades como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efetivamente verificadas e tem por objetivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta seção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

⁵ O Formulário nº 2 deverá ser preenchido em português e inglês.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efetivamente verificadas no final de um período temporal para conjuntos predeterminado de entidades (*static pools*) e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respectiva no início de um período de monitorização (12 meses).

O primeiro elemento do processo é a compilação anual, efetuada pelo fornecedor do sistema de avaliação de crédito, de conjuntos de devedores elegíveis (*static pools*) com uma avaliação de crédito do sistema e que satisfaça uma das seguintes condições:

<i>Static pool</i>	Condição ⁶
<i>Static Pool</i> para os níveis de qualidade de crédito 1 e 2	$PD(i,t)^* \leq 0,10\%$
<i>Static Pool</i> para o nível de qualidade de crédito 3	$0,10\% < PD(i,t) \leq 0,40\%$

* em que $PD(i,t)$ representa a probabilidade de incumprimento atribuída pelo sistema de avaliação de crédito ao devedor i no momento t .

Todos os devedores que satisfaçam uma destas condições no início do período t constituem a *static pool* correspondente no momento t . No final do período previsto de 12 meses, é calculada a taxa de incumprimento observada para as *static pools* no momento t . Numa base anual, o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito tem de comunicar ao Eurosistema o número de devedores elegíveis contidos nas *static pools* no momento t , e o número dos devedores incluídos nas *static pools* (t) que registaram incumprimentos no período de 12 meses subsequente.

O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação das *static pools* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de ação) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Ação: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correção do sistema em causa.

O valor exato dos níveis de monitorização e de ação dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro nº 1 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.1%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito (número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

⁶ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

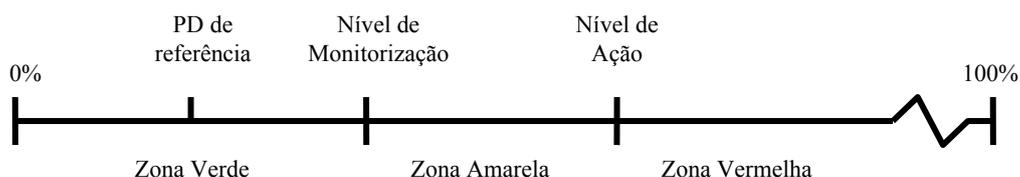
Quadro nº 2 – Níveis de monitorização e de ação (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito	Níveis de monitorização e ação	
	Nível de monitorização	Nível de ação
(número de devedores/emitentes/garantes elegíveis avaliados)		
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de ação. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.
- Vermelha: taxa de incumprimento efetivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de ação. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correção da PD.

Figura nº 2 – Traffic-light approach para uma determinada PD de referência



2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objetivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer ação corretiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efetivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respetivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas corretivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema acionará um mecanismo de correção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI_i) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁷
- Define-se um fator de correção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PD_i corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário nº 3 (seção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso das RT, a IP assegurará que o operador de RT respetivo preencha um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 6).⁸

- Cópia da avaliação mais atualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A atualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

⁷ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.

⁸ O Formulário nº 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respetivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário nº 4, seção 6).⁹

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão refletidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹⁰
- SIAC – Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB – Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário nº 5 (seção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

⁹ O Formulário nº 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹⁰ Cujo endereço eletrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

3. Mobilização de instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à exceção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes ativos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na seção 5.2 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efetuado de acordo com o processo descrito na seção 1.3.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após receção do ficheiro referido na seção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como ativo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transacionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte (t+1), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente¹¹ (t+2). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse fato (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os títulos transacionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de ativos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes ativos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os ativos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil após a efetivação do fato, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na seção 5.2.

¹¹ Dia útil do BCN

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução nº 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa) .

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspeto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como ativo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspetos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o ativo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;
- Avaliação de crédito de devedores e garantes (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspetos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na seção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na seção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados na seção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas na seção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efetuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infrações poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max] ¹	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm

Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Coletivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas coletivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas coletivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com caráter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Setor institucional	[1-2]	[lista] <i>[Setor]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95) No caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução nº1/99 do Banco de Portugal (seção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: <ul style="list-style-type: none"> ➤ 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação rege o empréstimo; ➤ 2 caracteres seguintes: código do tipo de ativo, ou seja, EB; ➤ 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efetua o reporte; ➤ 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); ➤ último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[0-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respetivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respetivos valores.
Frequência de amortização de capital	[0-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1. ^a amortização de capital	[0-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efetua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[0-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[0-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo <i>[base_calculo]</i>	[0-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de atualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela <i>Reuters</i> .

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
Divisa	[0-1]	[lista] <i>[Divisa]</i>	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado <i>[sindicado]</i>	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] <i>[Tipo de Crédito]</i>	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes ² .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal ³ .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução nº1/99 do Banco de Portugal ³ .

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Para clarificações adicionais ver a Instrução nº 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.

3 – Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”**Caso de incumprimento (default event):** ... ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o acionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”.

5.2. Pedido de elegibilidade/atualização de informação referente a instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]¹	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-ssets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-2]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Atualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado ²	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade ⁵	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>Elegível</i> - <i>Não elegível</i>
Motivo ⁶	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - <i>PD > PD de referência</i> - <i>Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte</i> - <i>Não cumpre critérios gerais de elegibilidade</i> - <i>Classificação incorreta (ESP)</i>

Notas:

1 - Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja zero é uma variável de reporte opcional, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.

2 - Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.

3 - É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.

4 – A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do setor público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Diretiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao setor público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.

5 - De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.

6 - De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um ativo não ser considerado elegível.

6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário nº 1 – Seleção de fontes (formulário geral)

Pedido de: ¹					
Motivo: ²					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
Informação (X indica preenchimento obrigatório)	IRB	RT	ECAI	ICAS	Exemplo
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI ³	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco (<i>rating buckets</i>)	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ⁵	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária ⁶	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema ⁶	X			X	
Aprovação do supervisor ⁶	X				
Tipo de sistema IRB ⁶	X				
Graus de risco (<i>rating buckets</i>) ⁶	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco ⁶	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco ⁶	X				
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ^{5,6}	X				

Notas:

1 – Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.

- 2 – Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.
- 3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 – A data exata de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de atualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 – Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.

Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão portuguesa

Formulário aplicável ao Eurosistema – Requisitos informativos relacionados com as RT e IP proponentes

Pedido de aceitação de RT¹

1. Fonte de avaliação de crédito: RT;
2. Remetente: [Identificação da IP];
3. Destinatário: [Identificação do banco central nacional];
4. Frequência:² [Para aceitação inicial ou pedidos *ad hoc* motivados por alterações na metodologia ou cobertura].

Informação solicitada

5. Identificação da IP: [Identificação da IP];
6. Código MFI:³ [Código MFI da IP];
7. País (ou países) cobertos pela RT: [Lista de países];
8. Classe de risco a avaliar: [Detalhes sobre a classe de risco coberta pela RT];
9. Instituição(ões) co-responsável(éis) pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho: [Identificação da(s) instituição(ões)].

RT

10. Identificação da RT: [Identificação da RT (nome do produto)];
11. Cobertura do modelo:
 - Geográfica: [Lista de países cobertos pela RT]
 - Tipo de entidade avaliada: [Especifique a cobertura da RT em termos de setores de atividade económica]
 - Turnover* mínimo e máximo das entidades avaliadas: [Especifique um intervalo para o *turnover*]
12. Definições:
 - Definição de incumprimento: [Especifique a definição de incumprimento utilizada pela RT]
 - Probabilidade de incumprimento: [Especifique a definição de probabilidade de incumprimento utilizada pela RT];
13. Descrição do modelo:⁴ [Inclua uma descrição detalhada da RT, abordando os seguintes pontos:
 - a) Descrição geral da metodologia aplicada na RT; modelo econométrico;
 - b) Dados e fontes de informação;
 - c) Inserção de dados;
 - d) Frequência das atualizações de avaliações de crédito;
 - e) Classificação dos graus de risco;
 - f) Breve descrição do risco associado a cada grau de risco;
 - g) PD anual estimada associada a cada grau de risco;
 - h) Número de entidades avaliadas por grau de risco à data da última atualização da PD;
 - i) Taxas de incumprimento acumuladas por grau de risco para os últimos 3 anos;
 - j) Matriz de transição simplificada para o último ano;
 - k) *Overruling*:⁵ frequência, *handling* geral;
14. Validação do modelo (requisitos mínimos):⁴ [Incluir uma descrição precisa dos procedimentos de validação do modelo da RT cobrindo os seguintes aspetos]:
 - a) Conceito de validação;
 - b) Procedimentos regulares de validação;
 - c) Resultados da validação (incluindo *back-testing*);

- d) Resultados relativos ao país onde a aceitação da RT é solicitada;
 - e) Resultados relativos à classe de risco que a IP espera vir a avaliar por intermédio da RT];
15. Graus de risco previstos como elegíveis: [Indique os graus de risco que, de acordo com a interpretação dessa instituição, cumprem o limite mínimo da qualidade de crédito do Eurosistema].

Operador de RT

16. Identificação, morada e contatos do Operador de RT: [Indique a identificação do operador de RT e restante informação para contato];
17. Informação acerca do Operador de RT:⁴
- a) Organização (estrutura do grupo: associação <--> independência organizacional): [Descreva a estrutura legal e eventuais especificidades sob as quais o operador de RT atua];
 - b) Independência económica: [Descreva o grau de independência em termos financeiros e de tomada de decisões que o operador de RT possui];
 - c) Recursos (i.e., financeiros, técnicos e *know-how*): [Especifique os recursos];
18. Primeiro ano de utilização da RT: [Indique a data da aprovação inicial do uso da RT no âmbito do ECAF no caso do preenchimento deste questionário ter sido motivado por um pedido *ad hoc*];
19. Número de clientes:⁴ [Indique o número de clientes estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador de RT];
20. *Turnover* anual:⁴ [Indique o *turnover* anual estruturado de acordo com a relevância geográfica do negócio do operador da RT];
21. O operador da RT deu o seu consentimento para o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF?⁶ [sim ou não].

Notas:

1 – Parênteses retos indicam que a contraparte ou o operador de RT devem fornecer a informação solicitada.

2 - O pedido de aceitação da RT deve ser preenchido pela IP quando do processo de candidatura da mesma para efeitos de elegibilidade no ECAF e, posteriormente, sempre que se efetive qualquer alteração relevante respeitante à RT (v.g., metodologia, bases de dados, etc.), ao operador da RT, à IP, no padrão de submissão de colateral (i.e. utilização de avaliações de crédito de entidades pertencentes a classes de risco até à altura não consideradas).

3 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 – Esta informação não tem necessariamente de ser enviada pela IP, podendo em alternativa ser fornecida diretamente pelo operador da RT a pedido do Eurosistema.

5 – Por *overruling* entende-se qualquer ação discricionária sobre os resultados obtidos pelo modelo.

6 – O operador da RT deve declarar o seu consentimento com o processo de aceitação da RT no âmbito do ECAF, bem como mostrar-se disponível para colaborar com o Eurosistema ao longo do mesmo. Este requisito de cooperação é extensível às fases posteriores a uma possível aceitação da RT no ECAF (incluindo no processo de acompanhamento de desempenho).

Formulário nº 2 – Seleção de fontes (formulário para RT) – versão inglesa

Eurosystem application form - Information requirements relating to counterparties and RT providers

Request for third-party rating tool acceptance¹

1. Credit assessment source: Third-party rating tool (RT)
2. From: [Name of participating institution]
3. To: [Name of home central bank]
4. Frequency:² [For initial endorsement or for *ad hoc* request due to changes in methodology or coverage]

Requested information

5. Name of participating institution: [Name of participating institution]
6. MFI ID:³ [MFI ID of participating institution]
7. Country (or countries) to be covered by RT: [List of country names]
8. Exposure category to be covered: [Details on the exposure category to be covered by the RT]
9. Co-endorsing and monitoring institution(s): [List name(s) of co-endorsing and monitoring institution(s)]

Third-party rating tool (RT)

10. RT: [Name of the RT (product name)]
11. Model coverage:
 - Geographic: [List the countries covered by the RT]
 - Class of debtors: [Specify the coverage in terms of sectors of economic activity covered by the RT]
 - Minimum / maximum turnover of entities rated: [Specify the requested range of turnover]
12. Definitions:
 - Definition of default: [Specify the default definition underlying the RT]
 - Probability of default: [Specify the probability of default definition underlying the RT]
13. Model description:⁴ [Provide a detailed description of the RT including at least the following points:
 - a) General description of methodology underlying the RT, econometric model;
 - b) Data and information sources;
 - c) Data input;
 - d) Frequency of rating updates;
 - e) Classification of the rating buckets (RB);
 - f) Brief description of the risk associated with each RB;
 - g) One year PD estimate assigned to each RB;
 - h) Number of rated obligors per RB at the date of last PD update;
 - i) Cumulative default rates for the last 3 years for each RB;
 - j) Simplified transition matrix for the last year;
 - k) Overruling:⁵ frequency of occurrence, general handling]
14. Model validation (should cover at least):⁴ [Provide a detailed description of the RT model validation process covering at least the following aspects:
 - f) Validation concept;
 - g) Regular validation procedures;
 - h) Validation results (including back-testing);
 - i) Results for particular consideration of the respective country for which endorsement is requested;
 - j) Results for particular consideration of the exposure categories which the participating institution plans to pledge as collateral]

15. RBs envisaged as eligible: [Indicate the RBs which according to your interpretation comply with the Eurosystem credit quality threshold]
- RT provider
16. RT provider's name, address, contact details: [Please indicate the name of the RT provider together with all contact details]
17. Information on the RT provider:⁴
- d) Organisation (group structure: affiliation <--> organisational independence): [Describe legal structure and specificities under which the RT provider operates]
 - e) Economic independence: [Detail the degree of independence in terms of financial means and decision making power the RT provider enjoys]
 - f) Resources (i.e., economic and technical resources as well as know-how): [Specify the resources along the lines indicated]
18. First year of RT provision: [Indicate the date of first endorsement of RT in case the current application relates to an *ad hoc* request]
19. Number of customers:⁴ [Indicate the number of customers structured according to regional relevance to the RT provider's business]
20. Yearly turnover:⁴ [Indicate the figure structured according to regional relevance to the RT provider's business]
21. Was the RT provider's agreement obtained for the endorsement of its RT for ECAF purposes?⁶ [yes or no]

Explanations:

1 – Brackets indicate that the participating institution or third-party rating tool provider have to fill in the requested information.

2 - A request for RT acceptance must be filed by the participating institution when it applies for acceptance of a certain RT for ECAF purposes for the first time and subsequently each material time changes occur with respect to the RT (e.g., methodology, database, etc.), the RT provider, the participating institution specifics or the collateral submission policy (e.g., intended submission of previously not submitted exposure categories as collateral).

3 – Please see https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

4 - If appropriate, the participating institutions need not submit all of the requested details themselves, but may refer the Eurosystem to the RT provider for purposes of obtaining this information directly.

5 – By overruling is meant any discretionary action over the results obtained by the model.

6 - The RT provider must have declared its willingness to support the RT acceptance and to cooperate with the Eurosystem in an appropriate manner. The requirement of cooperation extends from the acceptance phase to the operating phase (including monitoring).

Formulário nº 3 – Processo de acompanhamento de desempenho (IRB)

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>IRB</i>
Remetente	<i>IP que utiliza o IRB</i>
Destinatário	<i>BdP</i>
Frequência ¹	<i>Anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de observação	
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do período de observação	...
Número de entidades elegíveis ² no início do período de observação por grau de risco que entraram em incumprimento durante o mesmo	...
Número de entidades elegíveis ² por grau de risco no início do novo período de observação	...

Notas:

1 – As datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP e a entidade reportante.

2 – Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão portuguesa

<i>Informação relativa ao processo de acompanhamento de desempenho</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT</i>
Remetente	<i>Operador da RT</i>
Destinatário	<i>BCE ou BdP (enviará uma cópia ao BCE)</i>
Frequência	<i>Anual (as datas de referência e de envio serão acordadas bilateralmente entre o BdP (ou BCE) e a entidade reportante)</i>
Formato da notificação	<i>Folha de cálculo ou base de dados</i>
Informação agregada por	<i>País das entidades avaliadas / Classe de risco</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Operador da RT / RT	<i>Operador Y/ Rating tool X</i>
Período de observação	
País das entidades avaliadas	<i>PT</i>
Classe de risco avaliada	<i>Pequenas e médias empresas</i>
Nomes das contrapartes (incluindo identificação MFI) que utilizam a RT para o país especificado / categoria de exposição aceite no âmbito do ECAF	<i>...</i>
Número de devedores elegíveis ¹ no início do período de observação (1 de Janeiro) por grau de risco elegível	
Número de devedores que eram elegíveis em 1 de Janeiro com um evento de incumprimento durante o período de observação até 31 de Dezembro por grau de risco elegível	
Matriz de transição: migração de devedores de graus de risco elegíveis (desde o início do período de observação) para o espetro total de categorias de risco elegíveis (no fim do período de observação)	

Notas:

1 – Por devedores elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao setor não financeiro e/ou setor público.

Formulário nº 4 - Processo de acompanhamento de desempenho (RT): Formulário complementar – versão inglesa

<i>Data provision for monitoring purposes</i>	
Credit assessment source	<i>RT</i>
From	<i>RT provider</i>
To	<i>ECB or BdP (will forward a copy to the ECB)</i>
Frequency	<i>Yearly (The reference and submission dates will be agreed upon between the participating institution and BdP)</i>
Notification format	<i>Spreadsheet or database access</i>
To be submitted	<i>Per obligor country / exposure category</i>
<i>Requested information</i>	<i>Example</i>
RT provider / RT	<i>RT Operador Y/ RT X</i>
Back-testing period	
Assessed entities country	<i>PT</i>
Exposure category	<i>Small and medium enterprises</i>
Names of counterparties (including MFI IDs) using the RT for the specified country / exposure category under ECAF	
Number of eligible debtors ¹ per eligible rating bucket (RB) as of 1 January of the back-testing year	...
Number of debtors having been eligible as of 1 January and with a defaulted event during the period to the 31 December of the back-testing year, per eligible RB	
Transition matrix: migration of obligors from eligible RBs (as of the beginning of the back-testing year) to the whole range of available rating categories (at the end of the back-testing year)	

Explanations:

1– Eligible debtors should be understood as all entities belonging to the non-financial corporation and/or to the public sector.

Formulário nº 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB)¹</i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
Informação solicitada	Exemplo
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI ²	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas ³	
Setor(es) de atividade ³	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT ³	
RT ³	
Identificação do sistema de <i>rating</i> ³	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxas de incumprimento observadas para os devedores incluídos nas <i>static pools</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Ação requerida	<i>Correção das PDs aplicadas ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08% Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Notas:

1 – No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.

2 – Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.

3 – Apenas aplicável no caso das RT.

Texto reformulado por:

- Instrução nº 16/2006, publicada no BO nº 1, de 15 de janeiro 2007;

- Instrução nº 1/2009, publicada no BO nº 2, de 16 de fevereiro 2009;

- Instrução nº 9/2010, publicada no BO nº 4, de 15 de abril 2010.

Anexo alterado por:

- Instrução nº 27/2010, publicada no BO nº 12, de 15 de dezembro de 2010;

- Instrução nº 15/2011, publicada no BO nº 7, de 15 de julho de 2011;

- Instrução nº 32/2011, publicada no BO nº 1, de 16 de janeiro 2012;

- Instrução nº 8/2012, publicada no BO nº 3, de 15 de março de 2012;

- Instrução nº 28/2012, publicada no BO nº 9, de 17 de setembro de 2012.

Avisos



A taxa contributiva para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo é determinada em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, de acordo com uma matriz de escalões estabelecida no n.º 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, de 06 de abril, publicado no *Diário da República*, II Série (Suplemento), de 16 de abril.

O quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo tem vindo a alterar-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

Esta evolução caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária. Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9%, até 31 de dezembro 2011, e a 10%, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo desse rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito do cálculo da taxa contributiva de cada instituição.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo – que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) –, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, mantêm-se os níveis dos ponderadores os estabelecidos no Aviso n.º 3/2010.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar um nível mínimo de adequação de *core tier 1*.

Considerando também que importa aproximar o regime contributivo aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao SICAM daquele que se aplica às instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, salvaguardadas as diferenças que resultam da atuação mais interventiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo junto das instituições suas participantes.

Aproveita-se a necessidade de revisão do Aviso, para revogar determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, e ouvida a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, determina o seguinte:

1 - O Número 2.º, e o Número 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2010, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«2.º Em cada ano, o valor da contribuição total do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Crédito Agrícola Mútuo (adiante designado por Fundo) é calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

4.º A taxa referida no nº 2.º é igual ao produto da taxa contributiva de base por um fator multiplicativo calculado em função do rácio médio *core tier 1* consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos no nº 4.º-E.»

2 - É aditado o Número 4.º-A, o Número 4.º-B, o Número 4.º-C, o Número 4.º-D e o Número 4.º -E ao Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010, com a seguinte redação:

«4.º-A Para efeitos de afetação do valor da contribuição total anual para o Fundo à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, determina-se em primeiro lugar um valor teórico correspondente à contribuição individual de cada uma destas instituições, calculado pela aplicação de uma taxa ao valor médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis do ano anterior.

4.º-B A taxa referida no nº 4.º-A, aplicável à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, é igual ao produto da taxa contributiva de base por um fator multiplicativo calculado em função do rácio médio *core tier 1* individual observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos no nº 4.º-E.

4.º-C O cálculo da afetação do valor da contribuição total anual para o Fundo à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, corresponderá ao peso relativo da contribuição teórica individual apurada de acordo com o nº 4.º-A para cada uma dessas instituições no valor agregado dessas contribuições.

4.º-D Sem prejuízo do disposto no nº 4.º-A, no caso das caixas de crédito agrícola mútuo assistidas financeiramente pelo Fundo, o valor do *core tier 1* para efeitos de determinação do rácio previsto no nº 4.º-B é adicionado de uma percentagem do valor dos empréstimos subordinados concedidos pelo referido Fundo elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, a qual será fixada anualmente por Instrução do Banco de Portugal.

4.º-E Na determinação dos escalões de contribuição anual observar-se-ão os intervalos e o fator multiplicativo indicados a seguir:

Rácio médio de Core Tier 1 (percentagem)	Factor multiplicativo
RMCT1 < 10	1,2
10 ≤ RMCT1 < 10,5	1,1
10,5 ≤ RMCT1 < 11,5	1
11,5 ≤ RMCT1 < 12,5	0,9
RMCT1 ≥ 12,5	0,8

3 - alínea *b*) do Número 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010, é alterada e passa a ter a seguinte redação:

«*b*) O rácio médio *core tier 1* consolidado do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo bem como o rácio médio *core tier 1* individual de cada uma das instituições participantes no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo resulta da média simples, com referência a 30 de junho e 31 de dezembro do ano anterior, dos rácios *core tier 1* calculados nos mesmos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011.»

4 - É aditado o Número 5.º-B do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010, com a seguinte redação:

«5.º-B Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do nº 5.º, a contribuição a pagar no ano de 2013 pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e a determinação da contribuição teórica relativa à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às Caixas de Crédito Agrícola Mútuo suas associadas, será efetuada, excepcionalmente, com base no rácio *core tier 1* com referência a 31 de dezembro de 2012.»

5 - É revogada a alínea *c*) do Número 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2010.

6 - O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



A taxa contributiva para o Fundo de Garantia de Depósitos é determinada em função do rácio de solvabilidade de cada instituição, de acordo com uma matriz de escalões estabelecida no n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, de 21 de dezembro, publicado no *Diário da República*, II Série (Suplemento), de 29 de dezembro.

A referida matriz foi definida na redação original do Aviso n.º 11/94 e, desde então, não foi objeto de qualquer atualização. Porém, desde a definição daquele método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, o quadro regulamentar a que estão sujeitas as instituições participantes no Fundo alterou-se significativamente e os níveis e fontes de risco que influenciam a atividade das instituições de crédito também conheceram uma evolução substancial, especialmente como consequência da crise económica e financeira internacional.

A evolução registada desde 1994, e especialmente nos anos mais recentes, caracterizou-se, nomeadamente, por alterações estruturais nos padrões de referência quanto aos níveis de capitalização considerados adequados para a atividade bancária.

Esta alteração está claramente patente no Aviso n.º 3/2011, que estabelece o conceito de *core Tier 1* para efeitos regulamentares e determina que os grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada e as instituições que não estão integradas num grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada devem reforçar os seus rácios *core tier 1*, para um valor não inferior a 9%, até 31 de dezembro 2011, e a 10%, até 31 de dezembro de 2012.

Neste contexto, o presente Aviso vem proceder a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo dessa rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito da determinação da taxa de contributiva de cada instituição.

Esta revisão torna-se particularmente necessária uma vez que os novos padrões em matéria de adequação de fundos próprios levaram a um aumento generalizado dos níveis de capitalização das instituições participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, especialmente no decurso do presente ano. Assim, a estrutura de escalões definida no Aviso n.º 11/94 poderá tornar-se ineficaz no que respeita à diferenciação das instituições de acordo com o seu risco, dado que os rácios de solvabilidade irão, previsivelmente, situar-se, na larga maioria, no intervalo superior da matriz prevista no Aviso.

Para além da alteração do referencial e da respetiva base de cálculo – que passa a ser o rácio de *core tier 1* em base consolidada –, a estrutura dos escalões também é ajustada de modo a refletir a exigência regulamentar estabelecida no Aviso n.º 3/2011, mas seguindo a mesma abordagem do regime que está em vigor. Por sua vez, os níveis dos ponderadores mantêm-se os estabelecidos no Aviso n.º 11/94.

Esta alteração reflete o reconhecimento de que ocorreu, nos últimos anos, uma “deslocação de paradigma” em matéria de adequação de fundos próprios das instituições de crédito. O Aviso n.º 3/2011 é bem demonstrativo do “novo paradigma”, ao fixar o rácio de *core tier 1* mínimo em 9%, com referência a junho de 2012, e em 10%, a partir de dezembro de 2012.

Aproveitando a necessidade de revisão do Aviso, são ainda revogadas determinadas disposições que se encontram manifestamente ultrapassadas e que já não têm aplicação.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo número 3 do artigo 161.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e ouvidas a Comissão Diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e a Associação Portuguesa de Bancos, enquanto associação representativa da larga maioria das instituições de crédito participantes no Fundo, determina o seguinte:

¹ DR, II Série, n.º 193, Parte E, de 4/10/2012

1 - O Número 4.º, o Número 5.º e o Número 6.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, são alterados e passam a ter a seguinte redação:

«4.º A taxa contributiva de cada instituição participante é determinada em função do rácio médio de *core tier 1* relevante, observado no ano anterior, de acordo com os escalões estabelecidos pelo Banco de Portugal.

5.º Na determinação dos escalões de contribuição anual observar-se-ão os intervalos e o fator multiplicativo indicados a seguir:

Rácio médio de Core Tier 1 (percentagem)	Factor multiplicativo
RMCT1 < 10	1,2
10 ≤ RMCT1 < 10,5	1,1
10,5 ≤ RMCT1 < 11,5	1
11,5 ≤ RMCT1 < 12,5	0,9
RMCT1 ≥ 12,5	0,8

6.º No caso das instituições não integradas em nenhum grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio de *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no nº 4.º é determinado pela média dos rácios *core tier 1*, calculados em base individual, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.»

2 - São aditados o Número 6.º-A e o Número 6.º-B, ao Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, com a seguinte redação:

«6.º-A No caso das instituições integradas em grupo financeiro sujeito à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o rácio médio *core tier 1* a considerar para efeitos do disposto no nº 4.º corresponde à média do rácio *core tier 1* do grupo em que a instituição está integrada, calculado em base consolidada, nos termos do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2011, com referência a 30 de junho e a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita a contribuição.

6.º-B A contribuição a pagar por cada instituição no ano de 2013, será calculada, excecionalmente, com base no rácio *core tier 1* com referência a 31 de dezembro de 2012.»

3 - O Número 14.º e o Número 15.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, são revogados.

4 - O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Lisboa, 27 de setembro de 2012. – O Governador, *Carlos da Silva Costa*



Com o objetivo de identificar as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir oportunamente uma situação em que uma instituição de crédito se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, o Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, veio introduzir no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, a obrigação de as instituições de crédito autorizadas a receber depósitos apresentarem ao Banco de Portugal um plano de recuperação.

Pretendeu o legislador desta forma contribuir para a estabilidade financeira obrigando as instituições de crédito a planear preventivamente a sua resposta em situações de crise financeira, desta forma garantindo que as mesmas estão em condições de reagir de forma mais célere, mas também mais estruturada, em situações de dificuldades financeiras.

Nos termos do n.º 4 do artigo 116.º-D cabe ao Banco de Portugal a definição por via regulamentar do conteúdo dos planos de recuperação, bem como as demais regras necessárias à execução daquele artigo.

Embora o próprio RGICSF preveja o conteúdo mínimo desses planos, torna-se necessário completar esse elenco com elementos adicionais de informação que o Banco de Portugal considera relevantes para efeitos do cumprimento dos objetivos previstos no artigo 116.º-D do RGICSF.

É também definido no presente Aviso o procedimento de submissão dos planos de recuperação ao Banco de Portugal.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 4 do artigo 116.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente aviso define o conteúdo dos planos de recuperação previstos no artigo 116.º-D do RGICSF, bem como as demais regras complementares necessárias à execução daquele artigo no que respeita àqueles planos.
- 2 - As regras do presente aviso são aplicáveis às instituições de crédito autorizadas a receber depósitos e às empresas-mãe de grupos financeiros sujeitos a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que incluam instituições de crédito autorizadas a receber depósitos, com sede em Portugal, doravante genericamente designadas por "instituições".
- 3 - Ficam também sujeitas ao disposto no presente aviso as entidades a quem o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 116.º-D do RGICSF, exija a apresentação de planos de recuperação.
- 4 - Para efeitos do presente aviso deve entender-se como "grupo" o grupo financeiro sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal e que inclua uma ou mais instituições de crédito autorizadas a receber depósitos.

Artigo 2.º

Planos de recuperação

- 1 - Os planos de recuperação devem ser elaborados pelas instituições tendo em conta diferentes cenários de dificuldades financeiras de severidade variável, nomeadamente eventos sistémicos ou idiossincráticos a nível da instituição ou do grupo, ou uma combinação de ambos.
- 2 - Os planos de recuperação não devem pressupor o acesso ou a disponibilização de apoio financeiro público extraordinário.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos de recuperação podem incluir uma análise da possibilidade de, em última instância, a instituição em causa recorrer a operações extraordinárias de financiamento de Banco Central caso as mesmas venham a ser disponibilizadas, nomeadamente tendo em consideração o colateral disponível para o efeito.

4 - Ao submeterem os planos de recuperação ao Banco de Portugal as instituições devem fornecer informação relativamente aos seguintes aspetos:

a) Uma síntese dos principais elementos do plano de recuperação, uma análise estratégica e uma síntese da capacidade de recuperação global;

b) Uma síntese das alterações significativas na instituição desde a apresentação do anterior plano de recuperação;

c) Um plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como a instituição tenciona gerir eventuais reações negativas do mercado;

d) Um conjunto de medidas de capital e de liquidez necessárias para assegurar a continuidade e o financiamento dos segmentos de atividade e funções críticas da instituição;

e) Um calendário previsível para a execução de cada aspeto significativo do plano;

f) Uma descrição pormenorizada de qualquer impedimento significativo, razoavelmente antecipável, à execução atempada e eficaz do plano, incluindo a consideração do impacto sobre o resto dos clientes e contrapartes do grupo;

g) A identificação das funções críticas da instituição;

h) Uma descrição pormenorizada dos processos para determinação do valor e da viabilidade comercial dos principais segmentos de atividade, operações e ativos da instituição;

i) Uma descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrado na estrutura de governação da instituição, bem como as políticas e procedimentos que regulamentam a preparação, aprovação e execução do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela preparação e execução do plano;

j) Mecanismos e medidas para conservar ou restabelecer os fundos próprios da instituição, para reestruturar passivos, bem como para reduzir o risco e o nível de alavancagem;

k) Mecanismos e medidas para garantir que a instituição tem acesso adequado a fontes de financiamento de contingência, nomeadamente potenciais fontes de liquidez, uma avaliação do colateral disponível e uma avaliação da possibilidade de transferência de liquidez entre entidades e unidades de negócio e atividade do grupo, de modo a assegurar que possam continuar as suas operações e cumprir as suas obrigações à medida que as mesmas se vençam;

l) Mecanismos e medidas para reestruturar unidades de negócio;

m) Mecanismos e medidas necessárias para manter um acesso ininterrupto às infraestruturas dos mercados financeiros;

n) Mecanismos e medidas necessárias para manter o funcionamento continuado dos processos operacionais da instituição, incluindo as infraestruturas e os serviços de tecnologias de informação;

o) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação de ativos ou unidades de negócio ou atividade num prazo adequado para o restabelecimento da solidez financeira;

p) Outras medidas ou estratégias de gestão para restabelecer a solidez financeira, bem como os potenciais efeitos financeiros resultantes dessas medidas ou estratégias;

q) Medidas preparatórias que a instituição adotou ou prevê adotar para facilitar a execução do plano de recuperação, nomeadamente as necessárias para permitir uma recapitalização atempada da instituição;

r) Uma avaliação da efetividade das medidas previstas nos planos de recuperação no restabelecimento da situação financeira da instituição ou do grupo em função dos diferentes cenários de dificuldades financeiras considerados nos termos do n.º 1.

s) Para cada um dos cenários referidos na alínea anterior, o plano de recuperação elaborado a nível do grupo deve identificar se existem obstáculos à aplicação das medidas de recuperação no seio do grupo e se existem impedimentos significativos, de natureza prática ou legal, a uma rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso dos passivos ou dos ativos no seio do grupo.

t) No caso de planos de recuperação elaborados a nível de grupo, apresentação de eventuais apoios financeiros intragrupo, bem como a indicação de potenciais impedimentos à execução dos mesmos relativamente a entidades com sede no estrangeiro.

5 - Os planos de recuperação devem ser submetidos ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

6 - A obrigação prevista no número anterior considerar-se-á cumprida se a instituição tiver apresentado um plano de recuperação revisto, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.

7 - O Banco de Portugal dispõe de um prazo de 45 dias, a contar da receção dos planos, para requerer às instituições os elementos de informação em falta relativamente aos previstos no n.º 4, dispondo as instituições de um prazo de 15 dias para o fazer.

Artigo 3.º

Planos a nível do grupo

No caso de a empresa-mãe de um grupo ter sede no estrangeiro ou não se encontrar sujeita à supervisão do Banco de Portugal, a obrigação de apresentação dos planos de recuperação prevista no n.º 10 do artigo 116.º-D do RGICSF incumbe à instituição de crédito sediada em Portugal, ou, havendo mais de uma, à que tiver maior valor de balanço.

Artigo 4.º

Revisão dos planos de recuperação

Se o Banco de Portugal solicitar a revisão de um plano de recuperação com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 6 do artigo 116.º-D do RGICSF, as instituições devem dar cumprimento a esse pedido no prazo de 60 dias.

Artigo 5.º

Prestação de informações complementares

1 - No prazo de 90 dias a contar da receção do plano de recuperação ou da prestação das informações em falta o Banco de Portugal pode solicitar à instituição em causa a prestação de informações complementares, nos termos do n.º 7 do artigo 116.º-D do RGICSF.

2 - As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, ou em informação adicional que o Banco de Portugal considere relevante para a avaliação do plano de recuperação em causa.

3 - As informações complementares solicitadas devem ser enviadas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da receção do respetivo pedido.

Artigo 6.º

Alterações aos planos de recuperação

1 - Até 180 dias após a receção dos planos de recuperação ou da prestação das informações em falta, o Banco de Portugal pode solicitar a introdução de alterações aos planos em causa, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 116.º-D do RGICSF.

2 - As instituições devem dar cumprimento ao pedido do Banco de Portugal através da apresentação de um plano de recuperação alterado, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido, contemplando as alterações determinadas pelo Banco de Portugal.

3 - No caso em que o Banco de Portugal solicite a prestação de informações complementares nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, a contagem do prazo previsto no n.º 1 suspende-se até que a instituição apresente todas as informações solicitadas.

Artigo 7.º

Pedidos de isenção

1 - As instituições que pretendam, nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 116.º-D do RGICSF, obter dispensa do dever de apresentação de planos de recuperação, devem apresentar ao Banco de Portugal um pedido específico para o efeito.

2 - O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado, demonstrando, nomeadamente, o cumprimento de algum dos critérios previstos no n.º 14 do artigo 116.º-D do RGICSF.

3 - O Banco de Portugal deve tomar uma decisão sobre o pedido de isenção no prazo de 30 dias.

4 - A decisão de dispensar uma instituição do cumprimento do dever de apresentação dos planos de recuperação tem um prazo de validade de 3 anos, findo o qual a instituição em causa poderá submeter ao Banco de Portugal um novo pedido de dispensa.

5 - A todo o momento, o Banco de Portugal poderá revogar uma decisão de dispensa de apresentação dos planos de recuperação, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.

Artigo 8.º

Recomendações

O Banco de Portugal pode emitir recomendações, através de carta circular, relativas à elaboração dos planos de recuperação.

Artigo 9.º

Apresentação dos planos

Os planos de recuperação devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Artigo 10.º

Disposição transitória

1 - O prazo para o cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no nº 5 do artigo 2.º do presente diploma é, relativamente ao ano de 2012, ampliado até 31 de janeiro de 2013.

2 - Ficam dispensadas da obrigação de apresentação de um plano de recuperação até ao prazo referido no número anterior as instituições cuja quota no mercado nacional, referente a depósitos captados, reportada a 30 de junho de 2012, seja inferior ou igual a 2%.

8 de outubro de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



No quadro dos instrumentos tendentes à resolução ordenada de instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, o artigo 145.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, prevê a possibilidade de o Banco de Portugal determinar a transferência, parcial ou total, de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de uma instituição para um ou mais bancos de transição para o efeito constituídos, com o objetivo de permitir a sua posterior alienação para outra instituição autorizada a desenvolver a atividade em causa.

A constituição de um banco de transição pode constituir uma solução interessante quando as entidades sujeitas à aplicação de medidas de resolução sejam consideradas sistemicamente importantes, impondo que as funções vitais por elas exercidas não sejam interrompidas, desde que a opção pelo banco de transição facilite a conservação do valor da entidade originária ou faculte o lapso de tempo necessário para a autoridade de supervisão e resolução preparar outras soluções com vista à alienação dos respetivos ativos e passivos.

O enquadramento jurídico dos bancos de transição encontra-se bastante desenvolvido nos artigos 145.º-G a 145.º-I do RGICSF. Não obstante, o legislador habilitou expressamente o Banco de Portugal a definir, por aviso, as regras aplicáveis à criação e ao funcionamento dos bancos de transição, permitindo-lhe desenvolver os comandos legais em aspetos que se mostram indispensáveis à sua adequada aplicação prática.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 9 do artigo 145.º-G do RGICSF, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - O presente aviso estabelece as regras necessárias à criação e ao funcionamento de bancos de transição.
- 2 - As regras do presente Aviso são aplicáveis a bancos de transição constituídos por deliberação do Banco de Portugal no âmbito das suas competências legais para aplicar medidas de resolução a instituições de crédito e demais entidades legalmente sujeitas à aplicação de tais medidas, doravante designadas por «instituições originárias».

Artigo 2.º

Regime dos bancos de transição

- 1 - Os bancos de transição são instituições de crédito com duração limitada, com a natureza jurídica de banco e a forma de sociedade anónima, que se regem pelos estatutos aprovados por deliberação do Banco de Portugal, pelas disposições legais e regulamentares que lhes são especialmente aplicáveis, pelas normas aplicáveis aos bancos e, subsidiariamente, pelo Código das Sociedades Comerciais, com as adaptações necessárias aos objetivos e natureza destas instituições.
- 2 - O capital social dos bancos de transição é integralmente detido pelo Fundo de Resolução, ao qual incumbe o exercício dos direitos e obrigações dos acionistas, na medida em que se mostrem compatíveis com as competências legais do Banco de Portugal.
- 3 - Os bancos de transição são criados para receberem e administrarem a totalidade ou parte dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão de uma instituição originária, desenvolvendo todas ou parte das atividades dessa instituição com vista à prossecução das finalidades enunciadas no artigo 145.º-A do RGICSF.

4 - A denominação social do banco de transição deve conter uma menção que permita distingui-lo da instituição originária correspondente.

Capítulo II

Constituição de bancos de transição

Artigo 3.º

Deliberação sobre a constituição de bancos de transição

1 - O banco de transição é constituído através da deliberação do Banco de Portugal, nos termos do n.º 5 do artigo 145.º-G do mesmo diploma.

2 - Na deliberação prevista no número anterior, o Banco de Portugal aprova os estatutos do banco de transição, os quais devem conter, no mínimo, os elementos previstos no artigo seguinte.

3 - Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais de notificação e de informação, o Banco de Portugal comunica ao Fundo de Resolução, com a maior celeridade possível, a deliberação de constituição de bancos de transição, incluindo os respetivos estatutos.

Artigo 4.º

Estatutos do banco de transição

1 - Dos estatutos do banco de transição devem constar, pelo menos, os seguintes elementos:

a) A designação social do banco de transição;

b) A sede social;

c) O objeto social do banco de transição;

d) O valor do capital social e a forma de representação das participações sociais;

e) As competências e deveres dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição;

f) Modo de nomeação e exoneração dos membros dos órgãos sociais;

g) A obrigatoriedade de reporte periódico ao Banco de Portugal, nos termos que este defina;

h) Vinculação dos membros do conselho de administração do banco de transição às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal;

i) Operações vedadas ao banco de transição, tendo em vista a prossecução dos objetivos previstos no artigo 2.º, n.º 3;

j) Modo de aprovação do relatório e contas anuais;

k) Modo de alteração dos Estatutos.

2 - As alterações ao estatuto do banco de transição são aprovadas em assembleia geral, aplicando-se o disposto no artigo 34.º do RGICSF.

Artigo 5.º

Capital social dos bancos de transição

1 - O capital social do banco de transição não pode ser inferior ao mínimo previsto na portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças que define o capital mínimo das instituições de crédito, a que se refere o n.º 7 do artigo 145.º-G do RGICSF.

2 - O Fundo de Resolução procede à realização do capital social do banco de transição com recurso aos seus fundos.

Artigo 6.º

Início de atividade

1 - Uma vez constituído, pode o banco de transição entrar imediatamente em atividade, ainda que não tenha dado integral cumprimento aos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 145.º-G do RGICSF.

2 - O Banco de Portugal promove officiosamente o registo especial dos elementos previstos no artigo 66.º do RGICSF relativamente ao banco de transição.

3 - Após o início da respetiva atividade, o banco de transição deve dar cumprimento, no mais breve prazo possível, aos requisitos legais referidos no n.º 1.

Capítulo III

Organização

Artigo 7.º

Estrutura

1 - O banco de transição dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

2 - A assembleia geral, sob proposta do conselho fiscal, deve designar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas.

Artigo 8.º

Nomeação e exoneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 - A nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização do banco de transição é feita por deliberação do Banco de Portugal, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução.

2 - Na nomeação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dos bancos de transição, é aplicável o disposto nos artigos 30.º e 31.º do RGICSF, relativamente à idoneidade, disponibilidade e qualificação profissional.

3 - É incompatível com a qualidade de membro de órgão social do banco de transição a acumulação de quaisquer funções na instituição originária, quer enquanto membro dos órgãos sociais, quer como trabalhador dependente, bem como a manutenção de qualquer outro tipo de vínculo contratual com a referida sociedade suscetível de gerar conflitos de interesses.

4 - O Banco de Portugal, por sua iniciativa ou sob proposta fundamentada da comissão diretiva do Fundo de Resolução, pode deliberar a exoneração de funções de um ou mais membros do conselho de administração e do conselho fiscal, nomeando outros em sua substituição, sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução.

Artigo 9.º

Remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 - A remuneração dos membros do órgão de administração do banco de transição é definida pela assembleia geral, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de julho.

2 - Compete ainda à assembleia geral fixar a remuneração dos membros do órgão de fiscalização, nos termos da lei geral e tendo em conta as melhores práticas aplicáveis na matéria.

Capítulo IV

Seleção e avaliação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão

Artigo 10.º

Seleção do património a transferir

1 - Deve constar de deliberação do Banco de Portugal uma descrição de todos os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão que são objeto de transferência da instituição de crédito originária para o banco de transição, com observância dos limites impostos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 145.º-H do RGICSF.

2 - A deliberação referida no n.º 1 determina, sem prejuízo de posterior correção com base na avaliação independente a que se refere o artigo seguinte, o valor provisório de transferência dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão.

3 - A deliberação valoriza os ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão com base no respetivo valor contabilístico na instituição originária, a menos que existam comprovadas razões para que desde logo sejam objeto de ajustamentos baseados em critérios de prudência, tendo em conta estimativas de imparidades ao tempo disponíveis.

4 - O órgão de administração organiza as demonstrações financeiras iniciais, com base no valor provisório de transferência determinado nos termos dos números anteriores.

Artigo 11.º

Avaliação por entidade independente

- 1 - No mais curto espaço de tempo após a transferência dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para o banco de transição, o Banco de Portugal designa uma entidade independente para proceder à sua avaliação, a expensas da instituição de crédito originária, nos termos do nº 4 do artigo 145.º-H do RGICSF.
- 2 - O Fundo de Resolução adianta, se necessário, os meios financeiros para o pagamento da avaliação referida no número anterior, o qual lhe será reembolsado pela instituição de crédito originária.
- 3 - A entidade independente a designar pelo Banco de Portugal deverá possuir conhecimento e experiência comprovados na avaliação de ativos financeiros e não poderá ter prestado quaisquer serviços à instituição de crédito originária nos 6 anos anteriores à deliberação do Banco de Portugal de constituição do banco de transição.
- 4 - O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços prestados por expressa determinação do Banco de Portugal, designadamente nos termos do nº 2 do artigo 116.º e da alínea l) do nº 1 do artigo 141.º do RGICSF.
- 5 - A avaliação por entidade independente utiliza uma metodologia de valorização baseada em condições de mercado e, subsidiariamente, no justo valor.
- 6 - Para os efeitos exclusivos do disposto no artigo 145.º-B, nº 1, do RGICSF, a avaliação é complementada por uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação da instituição originária, reportada ao momento da aplicação da medida de resolução.
- 7 - A avaliação realizada nos termos do presente artigo é transmitida pelo Banco de Portugal ao banco de transição, ao Fundo de Resolução e à instituição de crédito originária.

Artigo 12.º

Transferências para a instituição originária

Para efeitos do nº 5 do artigo 145.º-H do RGICSF, o banco de transição, sempre que considere existirem fundadas razões, deve propor ao Banco de Portugal que este determine a transferência de ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão para a instituição de crédito originária, designadamente quando verifique que foram incorporados no banco de transição passivos ou outros elementos patrimoniais ou extrapatrimoniais que devam ser incluídos nas categorias previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 145.º-H do RGICSF.

Capítulo V

Apoio financeiro do Fundo de Resolução

Artigo 13.º

Apoio financeiro do Fundo de Resolução

- 1 - Para efeitos do nº 6 do artigo 145.º-H do RGICSF, o Banco de Portugal, por sua iniciativa, ou sob proposta fundamentada do conselho de administração do banco de transição, determina, caso seja necessário para o desenvolvimento da atividade do banco de transição, que o Fundo de Resolução conceda apoio financeiro a este banco, pelos montantes e nas modalidades consideradas mais apropriadas.
- 2 - Os montantes a devolver ao Fundo de Resolução nos termos do nº 3 do artigo 145.º-I e dos números 1 e 2 do artigo 153.º-M do RGICSF incluem, além do valor nominal do apoio financeiro concedido, uma remuneração correspondente aos custos de financiamento suportados pelo Fundo, adicionada de uma parcela destinada a cobrir os custos administrativos e operacionais daquele apoio, a definir pelo Banco de Portugal.
- 3 - Se o apoio financeiro concedido pelo Fundo de Resolução não envolver, para o Fundo, custos de financiamento, a remuneração a auferir pelo Fundo de Resolução é determinada com base no custo de oportunidade dos recursos aplicados naquele apoio, adicionado de uma parcela destinada a cobrir custos administrativos e operacionais, a definir pelo Banco de Portugal.

Capítulo VI

Prestação de serviços pela instituição de crédito originária

Artigo 14.º

Serviços a prestar pela instituição de crédito originária

- 1 - No momento da sua constituição, o banco de transição transmite à instituição originária a indicação dos serviços que esta deve continuar a prestar, sem qualquer interrupção, para efeitos do regular desenvolvimento da atividade transferida, sem prejuízo da posterior definição dos termos em que a prestação de serviços será efetuada e remunerada.
- 2 - Os serviços previstos no número anterior devem ser prestados pela instituição originária independentemente da existência de acordo prévio quanto à remuneração que é devida pelos mesmos.
- 3 - O banco de transição, tendo em conta a evolução da sua atividade, pode alterar o âmbito e as condições dos serviços a prestar pela instituição originária.
- 4 - O disposto nos números anteriores não obsta a que, para efeitos do exercício da sua atividade, o banco de transição possa recrutar colaboradores ou recorrer à contratação de serviços externos.

Capítulo VII

Funcionamento do banco de transição

Artigo 15.º

Princípios orientadores da atividade do banco de transição

- 1 - O banco de transição assegura a continuidade da prestação de serviços financeiros inerentes à atividade transferida, bem como a administração dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão recebidos nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 145.º-G e da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 145.º-H do RGICSF com vista à valorização do negócio desenvolvido, procurando proceder à sua alienação, logo que as circunstâncias o aconselhem, em termos que maximizem o valor do património em causa.
- 2 - O banco de transição rege a sua atividade com subordinação aos princípios da eficiência na gestão dos custos e da limitação de riscos, de acordo com as orientações definidas pelo Banco de Portugal.
- 3 - Na alienação de elementos patrimoniais o banco de transição orienta-se por princípios de transparência, de não discriminação entre os potenciais adquirentes e de maximização dos proveitos resultantes da venda.

Artigo 16.º

Competências do órgão de administração

Além do exercício dos poderes normais de gestão, cabe em especial ao órgão de administração:

- a)* Preparar e apresentar planos de atividades, com periodicidade semestral, a submeter ao Banco de Portugal e ao Fundo de Resolução;
- b)* Pautar a sua atuação pelo objetivo de maximizar o valor dos ativos recebidos com vista a potenciar a sua alienação em condições favoráveis;
- c)* Dinamizar a atividade operacional em termos que permitam preservar o valor do negócio;
- d)* Dar cumprimento às orientações e recomendações transmitidas pelo Banco de Portugal, ao abrigo das respetivas competências legais.

Artigo 17.º

Relatório periódico a apresentar pelo banco de transição

- 1 - Sem prejuízo de outros deveres legais de informação ao Banco de Portugal, a deliberação prevista no artigo 3.º define o conteúdo mínimo dos relatórios periódicos a apresentar pelo conselho de administração do banco de transição ao Banco de Portugal.
- 2 - Os relatórios periódicos devem conter, necessariamente, informações sobre:
 - a)* A evolução dos elementos patrimoniais e extrapatrimoniais do banco de transição;
 - b)* As perspetivas de alienação do património do banco de transição;
 - c)* Os fatores adversos que possam afetar o exercício da atividade do banco de transição.

3 - A todo o momento, o Banco de Portugal pode determinar que os relatórios periódicos a apresentar pelo conselho de administração do banco de transição contenham informações adicionais que se mostrem pertinentes.

4 - O conselho de administração do banco de transição pode igualmente incluir nos relatórios periódicos outras informações que considere convenientes, tendo em conta a evolução da atividade do banco de transição.

5 - O Conselho Fiscal do banco de transição apresentará um relatório da sua atividade ao Fundo de Resolução e ao Banco de Portugal, com a periodicidade definida na deliberação prevista no artigo 3.º, contendo a sua apreciação relativamente à condução dos negócios sociais, tendo em conta os princípios de atuação e os objetivos estratégicos da instituição.

Capítulo VIII

Alienação do património do banco de transição

Artigo 18.º

Alienação do património do banco de transição

1 - O conselho de administração do banco de transição, no âmbito dos seus poderes de gestão, pode alienar certos elementos patrimoniais do banco, tendo em conta as circunstâncias de mercado.

2 - Consideram-se excluídos do âmbito dos poderes de gestão do conselho de administração os atos de alienação que:

a) Incidam sobre mais de 5% do valor do ativo inicial do banco de transição ou tenham por objeto valores patrimoniais de montante superior a vinte milhões de euros;

b) Relativamente a um único adquirente, numa só transação, ou em transações sucessivas ocorridas ao longo do período de um ano, perfaçam a percentagem ou o valor referidos na alínea anterior.

3 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, são igualmente consideradas como único adquirente as entidades que se encontrem em relação de controlo, de domínio ou de grupo, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do RGICSF.

4 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 145.º-I do RGICSF, compete ao conselho de administração do banco de transição informar o Banco de Portugal quanto à verificação das condições necessárias para alienar parcial ou totalmente o património do banco de transição.

5 - Se considerar reunidas as condições referidas no número anterior, o Banco de Portugal, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração do banco de transição, convida outras instituições autorizadas para o exercício da atividade em causa, selecionadas tendo em consideração as finalidades previstas no artigo 145.º-A do RGICSF, a apresentarem propostas de aquisição.

6 - No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal determina qual o adquirente selecionado, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração do banco de transição.

Artigo 19.º

Modalidades de alienação de elementos patrimoniais

1 - Na alienação dos elementos patrimoniais do banco de transição, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são permitidos todos os modos de transmissão de patrimónios admitidos na lei, nomeadamente:

a) A alienação da totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão;

b) A alienação de conjuntos homogéneos de créditos, selecionados em função da sua natureza, prazo, taxa de juro, situação de cumprimento, tipo de garantias e de outros elementos para o efeito atendíveis;

c) A alienação, isolada ou agrupada, de outros ativos.

2 - As transações mencionadas no número anterior poderão ser feitas com ou sem inserção nos respetivos contratos de cláusulas que prevejam a retrocessão de parte dos elementos patrimoniais alienados, de acordo com determinados critérios e dentro de um prazo estipulado pelas partes (*put-back option*).

3 - As transações acima mencionadas poderão ainda prever a possibilidade de uma repartição entre alienante e adquirente das perdas ou ganhos incorridos na recuperação dos ativos (acordo de *loss-sharing*), caso se considere ser essa a solução mais favorável aos interesses em causa na concretização da medida de resolução.

Artigo 20.º

Alienação da totalidade do capital social

- 1 - A alienação do capital social do banco de transição apenas é permitida na sua totalidade e exclusivamente a entidades que se encontrem habilitadas para o exercício de atividade bancária.
- 2 - O disposto na parte final do número anterior não prejudica a alienação, sob condição suspensiva, ou na modalidade de contrato-promessa, a entidades que tenham requerido ao Banco de Portugal a autorização para o exercício da atividade em causa.
- 3 - Com a alienação do capital social, cessa imediatamente a aplicação do regime constante do presente aviso.

Artigo 21.º

Cessação da atividade do banco de transição

O Banco de Portugal determinará a cessação da atividade do banco de transição nos seguintes casos:

- a) Com a alienação a terceiro da totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão detidos pelo banco de transição, dando lugar à sua dissolução;
- b) Com a alienação da totalidade do capital social;
- c) Pelo decurso do prazo estabelecido no nº 12 do artigo 145.º-G do RGICSF, entrando em tal caso em liquidação;
- d) Quando entenda que, tendo sido alienada a maior parte dos ativos e passivos transferidos para o banco de transição, se não justifique a sua manutenção, determinando em tal caso que o mesmo entre em liquidação, nos termos do nº 6 do artigo 145.º-I do RGICSF.

8 de outubro de 2012. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

Informações

O Banco de Portugal informa que, a partir de 30 de outubro de 2012, irá colocar em circulação duas moedas de coleção em liga de cuproníquel, uma com o valor facial de €5, designada «Peça 1722 - Lisboa, de D. João V» integrada na série "Tesouros Numismáticos Portugueses" e outra com o valor facial de €2,50, designada «75.º Aniversário do NRP Sagres».

As características das supracitadas moedas foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros N.º 18/2009 de 5 de fevereiro de 2009, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 35, de 19 de fevereiro de 2009, e pela Portaria N.º 213-A/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série - N.º 135, de 13 de julho de 2012.

A distribuição ao público das moedas será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

22 de outubro de 2012. - Os Administradores: *José António da Silveira Godinho - João José Amaral Tomaz.*

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA DAS TELECOMUNICAÇÕES; INCENTIVO
FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 13046/2012 de 28
set 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Portugal Telecom Data Center, S.A., que tem por objecto a realização de um projecto de investimento na área das telecomunicações e multimédia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-04
P.33418, PARTE C, Nº 193**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
GABINETE DO MINISTRO;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO. GABINETE DO
MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA DA CERÂMICA; INCENTIVO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; AICEP**

**Despacho nº 13047/2012 de 28
set 2012**

Aprova, ao abrigo do disposto no DL nº 203/2003, de 10-9, a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a CS - Coelho da Silva, S.A., que tem por objecto a realização de um projeto de investimento na criação de uma nova unidade industrial.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-04
P.33418-33419, PARTE C,
Nº 193**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; FUNDO DE GARANTIA; CONTRIBUIÇÕES; TAXA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; BANCO DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO; CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

**Aviso do Banco de Portugal
nº 10/2012 de 27 set 2012**

Procede a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo desse rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito do cálculo da taxa contributiva de cada instituição. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no cálculo do valor da contribuição anual a pagar no ano de 2013.

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA, 2012-10-04
P.33496-33497, PARTE E,
Nº 193**

BANCO DE PORTUGAL

FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; CONTRIBUIÇÕES; TAXA; CÁLCULO; FUNDOS PRÓPRIOS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE; BANCO DE PORTUGAL; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

**Aviso do Banco de Portugal
nº 11/2012 de 27 set 2012**

Procede a uma atualização do método de apuramento das contribuições para o Fundo de Garantia de Depósitos, através da identificação de um novo rácio de referência, bem como de uma nova base de cálculo desse rácio, para efeitos de determinação dos ponderadores a aplicar no âmbito da determinação da taxa contributiva de cada instituição. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no cálculo do valor da contribuição anual a pagar por cada instituição no ano de 2013.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-04
P.33495-33496, PARTE E,
Nº 193**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	TRATADO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; CAPITAL; ACÇÕES
Resolução do Conselho de Ministros nº 84/2012 de 27 set 2012	Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças a subscrever e realizar o capital autorizado correspondente à participação da República Portuguesa no Mecanismo Europeu de Estabilidade. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-10-09 P.5591, N° 195	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA; COMUNICAÇÕES; ELECTRÓNICA; CONTRATO DE CONCESSÃO; CONCURSO PÚBLICO; CADERNO DE ENCARGOS; ICP-ANACOM
Portaria nº 318/2012 de 12 de outubro	Aprova, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros nº 50/2012, de 22-5, várias peças dos procedimentos destinados à seleção do prestador ou prestadores do serviço universal de comunicações eletrónicas. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-10-12 P.5657-5845, N° 198	
BANCO DE PORTUGAL	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PLANO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIZAÇÃO; ANÁLISE TÉCNICA; BANCO CENTRAL; EMPRESA MÃE; GRUPO DE SOCIEDADES; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; SUPERVISÃO; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal n° 12/2012 de 8 out 2012	Regulamenta, ao abrigo do nº 4 do artº 116-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, o conteúdo dos planos de recuperação, bem como o procedimento de submissão dos mesmos ao Banco de Portugal. Os planos de recuperação devem ser enviados ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPnet. O prazo para o cumprimento da obrigação de apresentação de planos de recuperação previsto no presente diploma é, relativamente ao ano de 2012, ampliado até 31 de janeiro de 2013.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-10-17 P.34515-34516, PARTE E, N° 201	

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
SERVIÇO BANCÁRIO; CONTA BANCÁRIA; DEPÓSITO À
ORDEM; CARTÃO DE DÉBITO; TRANSFERÊNCIA
ELECTRÓNICA DE FUNDOS; PAGAMENTO
ELECTRÓNICO; DEFESA DO CONSUMIDOR;
PROTOCOLO; ADESÃO; FISCALIZAÇÃO; CONTRA-
ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL**

**Decreto-Lei nº 225/2012 de 17
de outubro**

Altera o DL nº 27-C/2000, de 10-3, que aprova o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, estabelecendo as bases dos protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o Banco de Portugal e as instituições de crédito que pretendam aderir ao referido sistema e, bem assim, o respetivo regime sancionatório. Clarifica o regime jurídico do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, evidenciando os direitos e as obrigações dos clientes bancários e das instituições de crédito aderentes. Regula determinados aspetos relativos à operacionalização do regime, estabelecendo, designadamente, o dever de comunicação ao interessado dos motivos subjacentes à recusa de abertura da conta de serviços mínimos bancários e a notificação prévia ao cliente da resolução do contrato de depósito. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-17
P.5910-5924, Nº 201**

BANCO DE PORTUGAL

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE TRANSIÇÃO;
SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO;
TRANSFERÊNCIA; ACTIVO FINANCEIRO; PASSIVO;
PATRIMÓNIO; GESTÃO; SUPERVISÃO; BANCO
CENTRAL; FUNDO DE RESOLUÇÃO; CONSTITUIÇÃO DE
BANCOS; ESTATUTO LEGAL; CAPITAL SOCIAL; ÓRGÃOS
SOCIAIS; REGULAMENTAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 13/2012 de 8 out 2012**

Estabelece, ao abrigo do disposto no nº 9 do artº 145-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, as regras necessárias à criação e ao funcionamento de bancos de transição constituídos por deliberação do Banco de Portugal no âmbito das suas competências legais para aplicar medidas de resolução a instituições de crédito e demais entidades legalmente sujeitas à aplicação de tais medidas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-18
P.34615-34618, PARTE E,
Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS
(BCP)**

**Despacho nº 13559/2012 de 13
fev 2012**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Comercial Português, S.A., no montante de até 1.500.000.000 de euros e valor nominal de 100.000 euros, para reforçar a carteira de ativos disponíveis como colateral para as operações de financiamento do Banco com vista a dotá-lo dos meios de financiamento para continuar a assegurar a sua função de concessão de crédito à economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-18
P.34591-34592, PARTE C,
Nº 202**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS. GABINETE DA
SECRETÁRIA DE ESTADO
DO TESOURO E DAS
FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; SISTEMA FINANCEIRO;
MERCADO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA;
LIQUIDEZ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO;
FINANCIAMENTO; BANCO ESPÍRITO SANTO (BES)**

**Despacho nº 13560/2012 de 14
fev 2012**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros no âmbito do empréstimo obrigacionista a emitir pelo Banco Espírito Santo, S.A., no montante de até 1.500.000.000 de euros e valor nominal de 50.000 euros, para reforçar os colaterais em operações necessárias à prossecução da sua atividade normal de concessão de crédito à economia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-18
P.34592, PARTE C, Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DO
EMPREGO**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; CONTRATO; GARANTIA DO
CONTRATO; HIPOTECA; USUFRUTO; INSTITUIÇÃO DE
CRÉDITO; CLIENTE; TRANSPARÊNCIA; INFORMAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL;
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CONSUMIDORES E
UTILIZADORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS
FINANCEIROS**

**Decreto-Lei nº 226/2012 de 18
de outubro**

Procede à extensão do âmbito de aplicação do DL nº 51/2007, de 7-3, aos demais contratos de crédito garantidos por hipoteca, ou por outro direito sobre imóvel, e celebrados com clientes bancários particulares. O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-18
P.5929-5930, Nº 202**

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO A PARTICULARES;
CONTRATO; INCUMPRIMENTO; MANUAL; NORMAS DE
CONDUTA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CLIENTE;
BANCO CENTRAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Resolução da Assembleia da
República nº 129/2012 de 21 set
2012**

Recomenda ao Governo que solicite ao Banco de Portugal a criação de um manual de boas práticas em matéria de prevenção e de sanção de situações de incumprimento de contratos de crédito com particulares.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-19
P.5932, Nº 203**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA;
COMÉRCIO; INDÚSTRIA; ENERGIA; PORTUGAL;
INDONÉSIA**

**Decreto nº 26/2012 de 19 de
outubro**

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Indonésia de Cooperação Económica, assinado em Jacarta em 22 de maio de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-19
P.5936-5943, Nº 203**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; AUMENTO DE CAPITAL; CADERNO DE
ENCARGOS; TAP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 88-A/2012 de 18
out 2012**

Aprova o caderno de encargos aplicável à 3ª fase da operação de reprivatização da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A. (TAP - SGPS, S.A.), e fixa algumas das condições aplicáveis à 4ª fase do processo de reprivatização da TAP - SGPS, S.A. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Determinado que o 2º momento do processo de venda direta, previsto no DL nº 210/2012, de 21-9, inicia-se em 22 de outubro de 2012, pelo Despacho nº 13719-A/2012, de 22-10, in DR, 2 Série, Parte C, nº 205 Supl., de 23-10-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-19
P.5944(2)-5944(9), Nº 203
SUPL.,**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACÇÕES; CAPITAL
SOCIAL; TAP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 88-B/2012 de 18
out 2012**

Determina a admissão do potencial investidor de referência a participar no momento subsequente do processo de alienação das ações objeto da venda direta no âmbito da 3ª fase do processo de reprivatização da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-19
P.5944(9)-5944(10), Nº 203
SUPL.,**

Fonte

Descritores/Resumos

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO. GABINETE DO MINISTRO

DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; GRUPO DE TRABALHO; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FUNDO SOCIAL EUROPEU

Despacho nº 13872/2012 de 17 out 2012

Cria, no âmbito do Ministério da Economia e do Emprego, um grupo de trabalho para a definição da orientação política e dos pressupostos da estratégia sustentável de desenvolvimento regional a incorporar na negociação dos instrumentos nacionais de programação dos fundos comunitários de carácter estrutural, tendo em conta o acordo de parceria, a celebrar com a Comissão, que irá estabelecer as bases para a aplicação dos recursos comunitários em Portugal, ao abrigo das orientações do Quadro Estratégico Comum (QEC).

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-10-25 P.35124-35126, PARTE C, Nº 207

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; CONTRATO DE CRÉDITO; CRÉDITO À HABITAÇÃO; CRÉDITO À CONSTRUÇÃO; CRÉDITO A PARTICULARES; CRÉDITO AO CONSUMO; INCUMPRIMENTO; CLIENTE; INFORMAÇÃO; ENDIVIDAMENTO; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; AVALIAÇÃO; RISCO FINANCEIRO; MEDIADOR; FISCALIZAÇÃO; DEFESA DO CONSUMIDOR; BANCO DE PORTUGAL

Decreto-Lei nº 227/2012 de 25 de outubro

Estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações. Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente diploma para as instituições de crédito, bem como a aplicação, se for caso disso, das respetivas coimas e sanções acessórias. Compete ainda ao Banco de Portugal estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-10-25 P.6025-6033, Nº 207

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; COMÉRCIO EXTERNO;
PORTUGAL; ESTATUTO LEGAL; PROMOÇÃO DO
INVESTIMENTO; EXPORTAÇÃO;
INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA; GLOBALIZAÇÃO;
AICEP**

**Decreto-Lei nº 229/2012 de 26
de outubro**

Aprova os Estatutos da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., a qual sucede nas atribuições da Direção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos nos domínios da diplomacia económica e da informação macroeconómica e de mercados. O presente diploma entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-26
P.6055-6061, Nº 208**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS**

**PRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE ACCÕES; CAPITAL
SOCIAL; VENDA; EMPRESA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
SERVIÇO PÚBLICO; GESTÃO; INFRAESTRUTURA;
AEROPORTO; ANA**

**Decreto-Lei nº 232/2012 de 29
de outubro**

Aprova o processo de privatização da ANA - Aeroportos de Portugal, S.A. (ANA, S.A.), empresa titular de concessão de serviço público aeroportuário, que se realiza mediante a alienação das ações representativas de até 100 % do respetivo capital social. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-29
P.6223-6225, Nº 209**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL**

**SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;
EMOLUMENTOS**

**Aviso (extrato) nº 14437/2012
de 22 out 2012**

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de novembro de 2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2012-10-29
P.35506, PARTE C, Nº 209**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	IRS; IRC; IMPOSTO DO SELO; CÓDIGO; TRIBUTAÇÃO; RETENÇÃO NA FONTE; RENDIMENTOS DE CAPITAIS; VALOR MOBILIÁRIO; RENDIMENTO PREDIAL; BENS IMÓVEIS; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; CONTA BANCÁRIA; PARAÍSO FISCAL
Lei nº 55-A/2012 de 29 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-10-29 P.6232(2)-6232(5), Nº 209 SUPL.,	Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, o Código do Imposto do Selo e a Lei Geral Tributária. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. As alterações ao artº 72 do Código do IRS e ao artº 89-A da Lei Geral Tributária produzem efeitos desde 1 de janeiro de 2012.
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS	MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; OPERAÇÃO DE SWAP; ACCÕES; DÍVIDA SOBERANA; RISCO FINANCEIRO; INCUMPRIMENTO; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)
Regulamento da CMVM nº 1/2012 de 25 out 2012 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2012-10-31 P.36084(2), PARTE E, Nº 211 SUPL.,	Revoga, em consequência da publicação do Regulamento (UE) nº 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-3, sobre vendas curtas e certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento (credit default swaps - CDS), o qual entra em vigor em 1-11-2012, o Regulamento da CMVM nº 4/2012, de 8-7, com efeitos a partir daquela data.
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO	ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA; PREÇO DE CONSTRUÇÃO
Portaria nº 358/2012 de 31 de outubro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2012-10-31 P.6287-6288, Nº 211	Fixa, para vigorar no ano 2013, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o nº 1 do artº 4 do DL nº 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2012/C 297/04)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de outubro de 2012: 0,75%
- Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-10-03
P.3, A.55, Nº 297**

COMISSÃO EUROPEIA

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; VENDA;
ACÇÕES; OPERAÇÃO DE SWAP; RISCO FINANCEIRO;
INCUMPRIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA
SOBERANA**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 918/2012 da Comissão de 5
jul 2012**

Complementa o Regulamento (UE) nº 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento no que diz respeito a definições, cálculo das posições líquidas curtas, swaps de risco de incumprimento soberano cobertos, limiares de comunicação, limiares de liquidez para suspensão das restrições, redução significativa do valor de instrumentos financeiros e acontecimentos desfavoráveis. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de novembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-10-09
P.1-15, A.55, Nº 274**

COMISSÃO EUROPEIA

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; VENDA;
ACÇÕES; OPERAÇÃO DE SWAP; RISCO FINANCEIRO;
INCUMPRIMENTO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; INSTRUMENTO FINANCEIRO; VALOR;
CÁLCULO**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 919/2012 da Comissão de 5
jul 2012**

Completa o Regulamento (UE) nº 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos swaps de risco de incumprimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação aplicáveis ao método de cálculo da redução do valor das ações líquidas e de outros instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de novembro de 2012.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-10-09
P.16-17, A.55, Nº 274**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO;
VALOR MOBILIÁRIO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central
Europeu de 1 ago 2012
(2012/C 310/02)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento relativo à melhoria da liquidação de valores mobiliários na União Europeia e às Centrais de Depósito de Títulos (CON/2012/62). Do anexo constam sugestões de reformulação específicas, acompanhadas de um texto explicativo, nos casos em que o BCE recomenda alterações ao regulamento proposto.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-10-13
P.12-31, A.55, Nº 310**

COMISSÃO EUROPEIA

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; ACORDO MONETÁRIO;
RELAÇÕES MONETÁRIAS; UNIÃO EUROPEIA; MÓNACO;
EURO; EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA**

**Convenção Monetária entre a
União Europeia e o Principado
do Mónaco (2012/C 310/01)**

Convenção Monetária entre a União Europeia, representada pela República Francesa e a Comissão Europeia e o Principado do Mónaco, pela qual se concede ao Principado do Mónaco o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial, em conformidade com os Regulamentos (CE) nº 1103/97 e (CE) nº 974/98. O Principado do Mónaco confere curso legal às notas e moedas de euro. A presente convenção entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2011. A Convenção Monetária de 24-12-2001 é revogada a partir da data de entrada em vigor da presente convenção. As referências à convenção de 24-12-2001, devem ser entendidas como referências à presente convenção.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2012-10-13
P.1-11, A.55, Nº 310**

COMISSÃO EUROPEIA

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; AGÊNCIA
DE RATING; SUPERVISÃO; AUTORIDADE EUROPEIA DOS
VALORES MOBILIÁRIOS E DOS MERCADOS (AEVMM);
MULTA; SANÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA; PRAZO;
PRESCRIÇÃO**

**Regulamento Delegado (UE)
nº 946/2012 da Comissão de 12
jul 2012**

Estabelece regras processuais aplicáveis às multas e às sanções pecuniárias compulsórias que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) tenha de impor às agências de notação de risco ou a outras pessoas que sejam objeto de uma ação executiva da ESMA, incluindo disposições sobre os direitos de defesa e disposições relativas à aplicação no tempo. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2012-10-16
P.23-26, A.55, Nº 282**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

SISTEMA EUROPEU DE CONTAS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DADOS ESTATÍSTICOS; TRATAMENTO DE DADOS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS; ZONA EURO; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; INSTRUMENTO FINANCEIRO; ACTIVO FINANCEIRO

Parecer da Comissão de 15 out 2012 (2012/C 312/01)

Emite parecer sobre um projeto de Regulamento do Banco Central Europeu relativo às estatísticas sobre as disponibilidades sob a forma de títulos.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-10-16 P.1-2, A.55, N° 312

CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA

Orientação do Banco Central Europeu de 10 out 2012 (BCE/2012/23) (2012/641/UE)

Altera a Orientação BCE/2012/18 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia. A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua adoção. Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-10-17 P.14-15, A.55, N° 284

COMISSÃO EUROPEIA

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO

Informação da Comissão (2012/C 313/04)

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Cidade do Vaticano. Data de emissão: outubro de 2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2012-10-17 P.8, A.55, N° 313

Fonte

Descritores/Resumos

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; EMPRÉSTIMO; MÉDIO PRAZO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; DÉFICE ORÇAMENTAL; DESPESA PÚBLICA; RECEITAS PÚBLICAS; RECEITAS FISCAIS; REDUÇÃO DA DÍVIDA

Decisão de Execução do Conselho de 9 out 2012 (2012/658/UE)

Decisão de Execução do Conselho que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal, em face das conclusões do exame regular efetuado a Portugal no âmbito do Programa de Assistência, referente ao segundo trimestre de 2012 (quinta avaliação).

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-10-25 P.14-19, A.55, Nº 295

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

ORÇAMENTO; UNIÃO EUROPEIA; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL; GESTÃO FINANCEIRA; CONTABILIDADE; AUDITORIA

Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 out 2012

Estabelece as regras relativas à elaboração e à execução do orçamento geral da União Europeia e à prestação e auditoria das contas. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir 1 de janeiro de 2013. Publicadas declarações sobre o presente regulamento pela Informação (2012/C 329/01) do Conselho, in JOUE, Série C, nº 329, de 26-10-2012.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-10-26 P.1-96, A.55, Nº 298

COMISSÃO EUROPEIA

AUXÍLIO DO ESTADO; AUXÍLIO FINANCEIRO; EMPRÉSTIMO; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO PRIVADO; PORTUGAL; NACIONALIZAÇÃO; INTERVENÇÃO DO ESTADO; ILICITUDE; BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS (BPN)

Decisão da Comissão de 27 mar 2012 (2012/660/UE)

Decisão da Comissão relativa às medidas SA. 26909 (2011/C) executadas por Portugal no contexto da reestruturação do Banco Português de Negócios (BPN) (notificada com o número C(2012) 2043). A Comissão conclui que o auxílio estatal concedido por Portugal a favor do Banco Português de Negócios, em violação do artº 108, nº 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é ilegal, podendo contudo ser declarado compatível com o mercado interno se forem respeitados os compromissos previstos na presente Decisão. A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2012-10-30 P.1-28, A.55, Nº 301

Lista das Instituições de Crédito, Sociedade Financeiras e Instituições de Pagamento Registadas no Banco de Portugal

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2012

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2012”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de outubro de 2012.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9599 **CLOSE BROTHERS SEYDLER BANK AG**

SCHILLERSTRASSE 27-29

60313

FRANKFURT

ALEMANHA

9597 **UNION BANCAIRE PRIVÉE (EUROPE), S.A.**

287-289 ROUTE D'ARLON

L-1150

LUXEMBOURG

LUXEMBURGO

9598 **VOLKSBANK OFFENBURG**

OKENSTR. 7

77652

OFFENBURG

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8876 **SARHAD MONEY EXCHANGE U.K LIMITED**

151 TOLLER LANE

BD8 9HL W BRADFORD

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

189 **BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA**

AVENIDA DA LIBERDADE, N° 259

1250-143 LISBOA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

240 **HYPOTHEKENBANK FRANKFURT AG - SUCURSAL EM PORTUGAL**

PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 1050 - 094 LISBOA
8° - F

PORTUGAL

